NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL 9

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA 9

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA 9

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS 9

Início das atividades do estabelecimento após o ato de inscrição tributária e dispensa do alvará de funcionamento para atividades consideradas de baixo risco 9

PL 6086/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Dispõe sobre a permissão para início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição tributária e a conversão do alvará de funcionamento provisório em alvará de funcionamento condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos competentes". 9

Permissão para sociedades limitadas emitirem debêntures em oferta privada 9

PL 6094/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Dispõe sobre a emissão de debêntures por sociedade limitada e dá outra providência". 9

ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO 10

Acordo relativo ao trânsito dos serviços aéreos internacionais 10

MSC 555/2019 do Poder Executivo, sobre o "Acordo Relativo ao Trânsito dos Serviços Aéreos Internacionais, feito em Chicago, Estados Unidos da América, em 7 de dezembro de 1944". 10

Submissão ao Congresso Nacional de atos de revisão ou denúncia do tratado do Mercosul 10

PDL 692/2019 do senador Humberto Costa (PT/PE), que "Altera o parágrafo único do art. 1º do Decreto Legislativo nº. 197, de 1991, que aprova o texto do tratado para a constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção, em 26 de março de 1991". 10

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE 11

Regulamentação das Centrais de Negócios para micro e pequenas empresas 11

PLP 261/2019 do senador Jorginho Mello (PL/SC), que "Dispõe sobre alterações da Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o artigo 56 e dá outras providências criando as centrais de negócios". 11

INTEGRAÇÃO NACIONAL 13

Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste para 2020-2023 13

PL 6161/2019 do Poder Executivo, que "Institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste para o período de 2020-2023". 13

Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia para 2020-2023 15

PL 6162/2019 do Poder Executivo, que "Institui o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia para o período de 2020-2023". 15

Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste para 2020-2023 17

PL 6163/2019 do Poder Executivo, que "Institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste para o período de 2020-2023". 17

RELAÇÕES DE CONSUMO 22

Obrigação do fornecedor informar alteração no peso, volume e composição de produto ou serviço 22

PL 6158/2019 do deputado Lucas Vergilio (Solidariedade/GO), que "Altera o artigo 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre os deveres do fornecedor de informar aos consumidores sobre alterações no peso, volume ou característica de produtos e serviços habitualmente comercializados". 22

QUESTÕES INSTITUCIONAIS 22

Reestruturação da Embratur / Destinação de recursos do SEBRAE 22

MPV 907/2019 do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre Direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo". 22

Acréscimo no rol de atividades de baixo risco e mudanças na concessão de alvará de funcionamentos para nova edificação 24

PL 6088/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Acrescenta o inciso IV ao §1º e o §12, ambos do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para considerar algumas formas de depósito e armazenamento atividade de baixo risco e dispensar a concessão de alvará de funcionamento ou ato administrativo congênere para o início de atividade econômica estabelecida em edificação nova de até 1.500 m² e até 3 pavimentos". 24

Criação do Observatório Nacional de Liberdade Econômica 25

PL 6097/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Acrescenta dispositivo à Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019". 25

Concessão de danos cíveis ao particular lesado por restrição do Estado à atividade econômica 25

PL 6098/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Acrescenta dispositivo à Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019". 25

Inclusão de atividades de médio risco no rol de direitos de liberdade econômica 26

PL 6099/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, inserindo a atividade econômica de médio risco". 26

Criação de cotas preferenciais em sociedade do tipo limitada, e alteração na publicação e divulgação de informações de sociedades 26

PL 6104/2019 do deputado Charlles Evangelista (PSL/MG), que "Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a criação de cotas preferenciais sem voto em sociedade do tipo limitada". 26

Alterações na Lei de Migração sobre deportação, repatriação e expulsão 27

PL 6119/2019 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que "Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração". 27

Progressividade temporal no valor de multas aplicadas por infração à Lei de Proteção de Dados Pessoais 28

PL 6149/2019 do deputado Mário Heringer (PDT/MG), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para estabelecer progressividade temporal no valor das multas a serem aplicadas". 28

MEIO AMBIENTE 28

Exigência de autorização do Congresso para corte de vegetação da Floresta Amazônica 28

PEC 202/2019 do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE), que "Altera os arts. 49 e 225 da Constituição Federal para que o Congresso Nacional decida previamente sobre o corte e a supressão de vegetação da Floresta Amazônica". 28

Criação do Fundo para Emergências Ambientais 29

PEC 203/2019 do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE), que "Insere o § 3o no art. 20 e o inciso VIII no § 1º do art. 225 da Constituição Federal, para instituir o Fundo Nacional para Emergências Ambientais, e acrescenta o art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer a fonte de recursos para o Fundo". 29

Atualização dos limites de receita para o enquadramento de empresas para cobrança da TCFA 31

PL 6096/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Dispõe sobre a atualização dos valores de referência da taxa de fiscalização ambiental prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; reduz a taxa incidente sobre a atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo; e isenta dela as instalações de armazenamento de produtos, de até 500 metros cúbicos". 31

Limitação ao embargo em crimes e infrações ambientais 32

PL 6148/2019 do deputado Marcelo Brum (PSL/RS), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências", disciplinando o embargo de obras ou atividades". 32

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA 33

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO 33

Critérios para embargos de obras e interdição de estabelecimentos 33

PL 6100/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Dá nova redação ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a interdição e o embargo". 33

Critérios de dupla visita nas fiscalizações do trabalho 33

PL 6101/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Altera a redação dos arts. 626 e 627 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de atualizar a nomenclatura e dispor sobre os critérios para a dupla visita da fiscalização trabalhista". 33

Obrigação de comprovação do estado vacinal do empregado 34

PL 6164/2019 do deputado Pedro Westphalen (PP/RS), que "Altera o § 2º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar a comprovação do estado vacinal completo em exames médicos por conta do empregador". 34

DISPENSA 35

Auxílio-doença para mulheres em situação de violência doméstica 35

PL 6167/2019 do deputado Cleber Verde (Republicanos/MA), que "Altera as Leis n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e n° 8.213, de 24 de julho de 1991, para transformar o auxílio-doença em benefício por incapacidade temporária ao trabalho e regulamentar sua concessão a vítimas de violência doméstica que tenham que se afastar do local de trabalho". 35

JUSTIÇA DO TRABALHO 35

Homologação de acordo extrajudicial, depósito recursal e benefício da justiça gratuita 35

PL 6160/2019 do Poder Executivo, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a utilização do seguro-garantia em substituição aos depósitos recursais trabalhistas, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e disciplina o procedimento de homologação de acordo extrajudicial no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo". 35

Limites para interposição de recurso ordinário e agravo de petição 37

PL 6169/2019 do deputado Sanderson (PSL/RS), que "Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 895 e os §§ 9º e 10 ao art. 897, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar o não cabimento de recurso ordinário e de agravo de petição em desfavor de decisão em consonância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF); com súmula Vinculante do STF; com decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral e com decisão proferida pelo TST e pelo STF em sede de recurso repetitivo". 37

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS 37

Cota para contratação de beneficiário reabilitado ou de pessoa com deficiência 37

PL 6129/2019 do deputado Marreca Filho (Patriota/MA), que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, a fim de ampliar para as empresas a exigência de contratação de beneficiário reabilitado ou de pessoa com deficiência"..... 37

Auxílio inclusão e reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional / Destinação de recursos do Sistema S para a reabilitação profissional..... 38

PL 6159/2019 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional". 38

FGTS 41

Movimentação do FGTS por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar 41

PL 6063/2019 do deputado Ronaldo Martins (Republicanos/CE), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de possibilitar à mulher vítima de violência doméstica e familiar a movimentação de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"..... 41

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO 41

Permissão de trabalho aos domingos e feriados 41

PL 6102/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga artigos da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, e da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o trabalho aos domingos e feriados". 41

INFRAESTRUTURA 42

Tarifas de esgoto sanitário..... 42

PL 6107/2019 do deputado Roberto Pessoa (PSDB/CE), que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer normas relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras". 42

SISTEMA TRIBUTÁRIO 42

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS..... 42

Ampliação do valor para enquadramento no lucro presumido..... 42

PL 6214/2019 do senador Angelo Coronel (PSD/BA), que "Altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total que possibilita pessoas jurídicas optarem pelo regime de lucro presumido para fins de tributação". *42*

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS ***43***

Responsabilidade tributária dos administradores de bens de terceiros ***43***

PLP 259/2019 do deputado Sanderson (PSL/RS), que "Altera o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para disciplinar o processo administrativo de aferição da responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado". *43*

Compartilhamento de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo pela administração tributária federal, estadual e municipal ***43***

PL 6087/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Regulamenta o art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para estabelecer as regras de compartilhamento de informações entre as administrações tributárias federal, distrital, estaduais e municipais". *43*

INFRAESTRUTURA SOCIAL ***44***

PREVIDÊNCIA SOCIAL ***44***

Processo de justificação administrativa ***44***

PL 6081/2019 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), sobre "O artigo 108 da lei 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação". *44*

INTERESSE SETORIAL ***44***

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA ***44***

Exigência da presença de ácido fólico em farinhas de trigo e de milho e penalização para o descumprimento ***45***

PL 6140/2019 do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), que "Dispõe sobre a adição de ácido fólico na farinha de trigo e na farinha de milho". *45*

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA ***45***

Obrigação de substituição dos medidores de consumo de energia ***45***

PL 6082/2019 do deputado Lucio Mosquini (MDB/RO), que "Determina a substituição integral de medidores de energia elétrica eletromecânicos por medidores eletrônicos que informem ao usuário, com atualização em tempo real, o valor a ser pago pelo consumo". *45*

Pagamento integral de tarifas e encargos por mini e microgeradores ***46***

PL 6156/2019 do deputado Luiz Antônio Corrêa (PL/RJ), que "Dispõe sobre incentivos às unidades de mini e microgeração distribuída de energia elétrica". *46*

INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA 46

Obrigação dos fornecedores de produtos elétricos e eletrônicos disponibilizarem manuais e peças de reposição aos consumidores 46

PL 6151/2019 do deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos elétrico e eletrônicos a disponibilizar manuais e peças de reposição aos consumidores, e dá outras providências". 46

INDÚSTRIA QUÍMICA 47

Criação do Inventário Nacional de Substâncias Químicas 47

PL 6120/2019 do deputado Flávio Nogueira (PDT/PI), que "Cria o Inventário Nacional de Substâncias Químicas com o objetivo de consolidar uma base de informação sobre as substâncias químicas produzidas ou importadas no território brasileiro e dá outras providências". 47

INDÚSTRIA SUCROALCOOLEIRA 49

Susta a revogação da proibição do plantio de cana de açúcar na Amazônia 49

PDL 707/2019 do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), que "Susta os efeitos do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, que 'Revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento'". 49

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL 50

INTERESSE SETORIAL 50

AGROINDÚSTRIA 50

Instituição da Política Estadual de incentivo a Ovinocaprinocultura 50

PL 849/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto (MDB), que institui a Política Estadual de Incentivo a Ovinocaprinocultura. 50

INDÚSTRIA DE BEBIDAS 51

Proibição de envasamento e comercialização de garrafa PET no Paraná 51

PL 901/2019, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro (PP), que proíbe a comercialização de refrigerante ou bebida alcoólica em garrafas PET. 51

MEIO AMBIENTE 51

Proibição de comercialização de fogos de estampidos e instituição da Semana de Prevenção de Acidentes e de Conscientização contra o Uso Imoderado de Fogos 51

PL 851/2019, de autoria do Deputado Cobra Repórter (PSD), que proíbe a utilização de fogos de estampidos e de artifícios, ou quaisquer outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso que cause intensidade superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, instituindo a

semana de prevenção de acidentes e de conscientização contra o uso imoderado de fogos de estampidos ruidosos, em defesa do meio ambiente e dos animais de estimação. 51

INFRAESTRUTURA SOCIAL..... 53

EDUCAÇÃO..... 53

Instituição do Programa de Residência Técnica no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo 53

PL 904/2019, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná. 53

QUESTÕES INSTITUCIONAIS 56

Cria novos cargos no quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Paraná 56

PL 854/2019, de autoria do Poder Executivo, que cria no quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Paraná. 56

Estabelece o regime de previdência social dos servidores do Estado do Paraná 57

PEC 16/2019, que altera a redação do artigo 35 da Constituição Estadual do Paraná, estabelecendo o regime próprio de previdência social dos servidores estaduais. 57

Estabelece diretrizes para o regime de previdência social do Estado do Paraná 63

PL 856/2019, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a adequação do texto da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, alterando os dispositivos da Lei nº 17.435/2012..... 63

MEIO AMBIENTE..... 64

Dispor sobre a função de Engenheiro Ambiental no quadro próprio do Poder Executivo..... 64

PL 885/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera anexos da Lei nº 13.666/2002 e Lei nº 19.131/2017, para dispor sobre a função de Engenheiro Ambiental no quadro próprio do Poder Executivo. 64

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Início das atividades do estabelecimento após o ato de inscrição tributária e dispensa do alvará de funcionamento para atividades consideradas de baixo risco

PL 6086/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Dispõe sobre a permissão para início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição tributária e a conversão do alvará de funcionamento provisório em alvará de funcionamento condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos competentes".

Permite que o estabelecimento inserido na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM inicie suas atividades imediatamente após o ato de inscrição tributária, não mais após o ato de registro.

Dispensa, ainda, as empresas consideradas de baixo risco do cumprimento das condições estabelecidas na legislação (apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento) para a conversão do alvará de funcionamento provisório em alvará de funcionamento.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Permissão para sociedades limitadas emitirem debêntures em oferta privada

PL 6094/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Dispõe sobre a emissão de debêntures por sociedade limitada e dá outra providência".

Estabelece que as sociedades limitadas poderão emitir debêntures em oferta privada, que conferirão aos titulares direito de crédito, nas condições estabelecidas na escritura de emissão e, se houver, do certificado.

Adiciona que o contrato social pode ser composto por quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo suprimir ou limitar o direito de voto pelo sócio titular de quotas preferenciais.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

Acordo relativo ao trânsito dos serviços aéreos internacionais

MSC 555/2019 do Poder Executivo, sobre o "Acordo Relativo ao Trânsito dos Serviços Aéreos Internacionais, feito em Chicago, Estados Unidos da América, em 7 de dezembro de 1944".

Estabelece que cada Estado contratante do acordo relativo ao trânsito de serviços aéreos internacionais confere a outros participantes o privilégio para voar através do seu território sem realização de pouso e de pousar para fins não comerciais, não se aplicando a aeroportos utilizados para fins militares. O exercício desses direitos deve estar de acordo com os dispositivos do Acordo Provisório de Aviação Civil Internacional e, quando em vigor, com os da Convenção da Aviação Civil Internacional.

Prevê que cada Estado contratante poderá designar a rota a ser seguida em seu território por qualquer serviço aéreo internacional e os aeroportos nos quais tais serviços poderão ser executados; e impor ou permitir a imposição de taxas justas e razoáveis a tais serviços, não podendo ser superiores às taxas cobradas de suas aeronaves nacionais engajadas em serviços internacionais similares. Também é reservado ao Estado o direito de negar ou revogar um certificado ou permissão a uma empresa de transporte aéreo de outro Estado.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Submissão ao Congresso Nacional de atos de revisão ou denúncia do tratado do Mercosul

PDL 692/2019 do senador Humberto Costa (PT/PE), que "Altera o parágrafo único do art. 1º do Decreto Legislativo nº. 197, de 1991, que aprova o texto do tratado para a constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República

Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção, em 26 de março de 1991".

Estabelece que atos que possam resultar em revisão ou denúncia do tratado que constituiu o Mercosul devem ser submetidos à aprovação do Congresso Nacional.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Matéria Lida em Plenário na PLEN - Plenário do Senado Federal

Fonte: CNI

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Regulamentação das Centrais de Negócios para micro e pequenas empresas

PLP 261/2019 do senador Jorginho Mello (PL/SC), que "Dispõe sobre alterações da Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o artigo 56 e dá outras providências criando as centrais de negócios".

Criação das Centrais de Negócios em substituição da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional prevista no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

As Microempresas ou as Empresas de Pequeno Porte poderão realizar operações conjuntas para industrialização, comércio e prestação de serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de Centrais de Negócios (CN), com personalidade jurídica própria e de prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

Centrais de Negócios - as CN são pessoas jurídicas com forma e natureza própria, de natureza civil, constituídas para fomentar negócios em benefícios de seus sócios, por meio de ações conjuntas de pessoas jurídicas sócias e independentes entre si, distinguindo-se das demais sociedades. São constituídas mediante estatuto social e acordo de acionistas, subordinado integralmente à Lei das Sociedades por Ações.

Membros - poderão integrar as Centrais de Negócios as pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que a receita bruta anual da Central de Negócios no mercado nacional não supere os limites previstos para microempreendedor e EPP, multiplicado pelo número de empresas sócias da Central de Negócios, e não supere duas vezes o mesmo limite para vendas no mercado externo. As Micro e Pequenas Empresas enquadradas no Simples Nacional também poderão participar de Sociedades em Conta de Participação, na condição de sócias ostensivas ou sócias participantes.

A Central de Negócios terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e poderá utilizar marca única para suas operações e das suas sócias, mediante pedido ou registro no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) com titularidade para Central de Negócios. A denominação ou a firma deve ser seguida das palavras "Central de Negócios", por extenso ou abreviadamente, C/N.

Objetivos - a CN terá por finalidade realizar (i) operações de industrialização, de compra para revenda e de prestação de serviços às suas sócias; (ii) operações de venda de bens e serviços adquiridos das suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias e poderá exercer atividades de promoção dos bens e serviços dessas operações. Poderá ter (i) fins lucrativos, apurando o IRPJ com base no lucro presumido ou real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão; (ii) ou sem fins lucrativos, obrigando-se a reinvestir, integralmente, em território nacional, a totalidade do seu superávit obtido, para assegurar e fortalecer o cumprimento de seus objetivos.

COFINS e PIS/Pasep - a CN apurará a COFINS e a Contribuição para o PIS/Pasep de acordo com a legislação específica vigente.

Direito ao voto - cada pessoa jurídica sócia, detentora de ações ordinárias com direito a voto, da CN terá direito a um voto nas assembleias, independentemente de sua participação no capital social.

Centro de Serviços Compartilhados ou de Distribuição - a CN poderá operar como Centro de Serviços Compartilhados e/ou Centro de Distribuição, com rateio de custos e despesas administrativas em comum entre empresas sócias, para rateio e reembolso, conforme critérios previamente definidos por elas;

Operações de importação e exportação - a CN contará com a simplificação das operações de importação e exportação e com todos os benefícios previstos na legislação brasileira, inclusive os assegurados às micro e pequenas empresas, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo Federal.

Equiparação às comerciais exportadoras - a CN e suas sócias serão equiparadas às comerciais exportadoras, para fins tributários, com a suspensão dos tributos nas comercializações que tenham seu destinatário final no exterior.

Capital social de outras empresas - a CN poderá participar do capital social de outras empresas, com ou sem fins lucrativos.

Transferência de bens e serviços entre os sócios - as operações de transferência de bens e serviços entre os sócios da Central de Negócios, assim como, entre a Central de Negócios e suas sócias, será considerado como deslocamento entre estabelecimentos do mesmo contribuinte para fins tributários, mediante emissão de nota fiscal contendo no campo de observações "Simples Remessa de Central de Negócios, vinculada a Central de Negócios inscrita no CNPJ" e controle de estoques segregados por CNPJ.

Vedações - a CN não poderá: (i) ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; (ii) ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo; (iii) exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; (iv) restringir a liberdade de comércio, tendo por objetivo a dominação do mercado, a eliminação da concorrência, ou o monopólio na obtenção de elevação de preço, perante a ilegalidade de tais finalidades, em conformidade com a legislação específica e; (v) a microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma CN.

Não haverá responsabilidade, solidária ou subsidiária, entre as pessoas jurídicas sócias da Central de Negócios, de que trata este artigo, sem que haja caracterização de grupo ou conglomerado econômico, inclusive que para fins trabalhistas. A responsabilidade da Central de Negócios se estenderá aos seus sócios somente de forma subsidiária e nunca solidária, ainda limitada proporcionalmente a sua participação.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Matéria Lida em Plenário na PLEN - Plenário do Senado Federal

Fonte: CNI

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste para 2020-2023

PL 6161/2019 do Poder Executivo, que "Institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste para o período de 2020-2023".

Institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) para o período de 2020-2023.

Objetivos: i) diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda; ii) geração de emprego e renda; iii) redução da taxa de analfabetismo; iv) melhoria das condições de habitação; v) universalização do saneamento básico; vi) universalização dos níveis de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio; vii) fortalecimento do processo de interiorização da educação superior; viii) garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico; ix) garantia da sustentabilidade ambiental; x) atenção ao zoneamento ecológico-econômico e social; e xi) redução do custo de transporte dos produtos regionais até os principais mercados domésticos e internacionais. O PRDCO será monitorado e avaliado pela Sudeco.

Serão fontes de recursos do plano: o Orçamento Geral da União; Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO); Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO); incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia existentes ou aquelas que dependam de autorização orçamentária; programas de desenvolvimento de instituições financeiras públicas federais; e outras fontes de recursos nacionais e internacionais.

PRDCO é constituído pelos seguintes programas:

I - Democratização e melhoria da gestão pública - cujas metas são qualificar profissionalmente os servidores públicos municipais, estaduais e distrital; e fortalecer a gestão municipal, estadual e distrital;

II - Melhoria da educação e fortalecimento do sistema de Pesquisa & Desenvolvimento (P&D) - cujas metas são ampliar e interiorizar o ensino técnico e profissionalizante; implementar projetos destinados ao desenvolvimento tecnológico; apoiar ações de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I); e adotar novas modalidades de assistência técnica e extensão;

III - Gestão ambiental e recuperação do meio ambiente - cujas metas são difundir tecnologias limpas; desenvolver o ecoturismo; implantar saneamento básico na área rural; investir em produção de água; e valorizar, conservar, recuperar e restaurar o meio ambiente;

IV - Ampliação da infraestrutura social e urbana - cujas metas são fomentar a inclusão produtiva e a geração de renda; incentivar a elaboração de planos diretores municipais e distrital; e melhorar a infraestrutura urbana;

V - Ampliação da infraestrutura econômica e logística - cuja meta é incentivar a redução dos custos de transporte da produção regional;

VI - Diversificação e adensamento das cadeias produtivas - cujas metas são identificar alternativas de diversificação produtiva; agregar valor aos produtos de exportação; e fortalecer a agropecuária; e

VII - Consolidação de uma rede policêntrica de cidades na Região Centro-Oeste - cujas metas são elaborar e implementar o plano de desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (Ride); elaborar e implementar o plano de desenvolvimento e integração da faixa de fronteira; e apoiar a implementação de prestação de serviços públicos em cidades médias.

Esta proposição entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa

Fonte: CNI

Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia para 2020-2023

PL 6162/2019 do Poder Executivo, que "Institui o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia para o período de 2020-2023".

Institui o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA) para o período de 2020-2023, que será monitorado e avaliado pela Sudam.

As fontes de recurso do plano são Orçamento Geral da União, Orçamento dos Estados da Amazônia Legal; Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO); Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA); incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia existentes ou aquelas que dependam de autorização orçamentária; programas de desenvolvimento de instituições financeiras públicas federais; e outras fontes de recursos nacionais e internacionais.

O PRDA é constituído pelos seguintes programas separados por eixos setoriais:

I - Eixo: desenvolvimento produtivo

a) Agricultura, pecuária e extrativismo - que visa fomentar ações que favoreçam a expansão, a diversificação e a verticalização da produção agrícola, pecuária e extrativista, de modo sustentável, inclusivo e participativo, com incorporação de fontes renováveis e novas tecnologias, redução de conflitos e democratização de acesso ao crédito;

b) Pesca e aquicultura - que visa fomentar ações que promovam o fortalecimento da cadeia produtiva da pesca e da aquicultura, com aumento de produtividade e competitividade, considerados os aspectos econômicos, sociais e ambientais e as particularidades da região;

c) Indústria - que visa promover o desenvolvimento sustentável e o fortalecimento do setor industrial, de modo a incentivar a eficiência dos sistemas por meio da redução do consumo energético e da emissão de agentes poluentes, como dióxido de carbono e gases de efeito estufa;

d) Turismo - que visa consolidar a competitividade dos destinos, dos produtos e dos serviços turísticos em operação, aumentar gradativamente a área de desenvolvimento do turismo, ampliar o número de Municípios dos Estados da Amazônia Legal presentes no mapa do turismo nacional, com interligação dos Estados por meio da criação de rotas turísticas a fim potencializar os dividendos positivos dos turistas nacionais e estrangeiros que visitam a Amazônia; e

e) Meio ambiente - que visa fortalecer as atividades produtivas com o uso sustentável da biodiversidade e da inovação tecnológica para o desenvolvimento de formas mais sustentáveis de produção.

II - Eixo: Ciência, Tecnologia & Inovação (CT&I)

a) CT&I - que visa fortalecer o sistema regional de CT&I, com o envolvimento das instituições de ensino e pesquisa existentes na região e do setor produtivo.

III - Eixo: educação e qualificação profissional

a) Educação - que visa promover ações para melhorias físicas, técnicas e pedagógicas no ambiente educacional formal e profissionalizante.

IV - Eixo: infraestrutura econômica e urbana

a) Logística e transporte - que visa diversificar as possibilidades logísticas e melhorar a matriz de transporte para maximização das estratégias e das ações que ajudem a consolidar o desenvolvimento regional;

b) Energia - que visa promover a diversificação da matriz elétrica e energética com aproveitamento dos potenciais energéticos renováveis como hídrico, solar, eólico e bioenergético disponíveis na Amazônia Legal, a fim de aumentar a capacidade produtiva e as condições satisfatórias de bem-estar; e

c) Telecomunicações - que visa ampliar o acesso aos serviços de telecomunicações, em especial a internet de alta velocidade e a infraestrutura de banda larga, a fim de assegurar padrões de qualidade compatíveis com as referências internacionais.

V - Eixo: desenvolvimento social e acesso a serviços públicos essenciais

a) Saúde - que visa implementar e fortalecer a prestação dos serviços de saúde ofertados com acesso universal e equânime;

b) Cultura e lazer - que visa aumentar a promoção e o desenvolvimento de ações destinadas ao fortalecimento das manifestações culturais e de lazer;

c) Saneamento básico - que visa promover a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico na Amazônia Legal e a melhoria da qualidade dos serviços prestados; e

d) Segurança pública - que visa fortalecer as instituições públicas por meio da qualificação dos agentes de segurança e de investimentos na área de inteligência.

VI - Eixo: fortalecimento das capacidades governativas dos entes subnacionais

a) Governança - fortalecer os espaços de deliberação, de cooperação e de diálogo federativo e social com prioridade na formação de mecanismos de governança regional e urbana, estaduais e municipais.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa

Fonte: CNI

Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste para 2020-2023

PL 6163/2019 do Poder Executivo, que "Institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste para o período de 2020-2023".

Institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE) para o período de 2020-2023.

Objetivos: i) a diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda; ii) a geração de emprego e renda; iii) a redução das taxas de mortalidade materno-infantil; iv) a redução da taxa de analfabetismo; v) a melhoria das condições de habitação na região; vi) a universalização do acesso ao saneamento básico; vii) a universalização do acesso à educação infantil e ao ensino fundamental e médio; viii) o fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior; ix) a garantia de implementação de projetos para o desenvolvimento tecnológico; x) a garantia da sustentabilidade ambiental; xi) o reforço da infraestrutura hídrica da região; xii) o fortalecimento da infraestrutura logística da área de atuação da Sudene; e xiii) o fomento às ações de inclusão socioprodutivas. O plano será monitorado e avaliado pela Sudene.

São fontes de recursos do PRDNE: Orçamento Geral da União; Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE); incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia existentes ou aquelas que dependam de autorização orçamentária; programas de desenvolvimento de instituições financeiras públicas federais; e outras fontes de recursos nacionais e internacionais.

O PRDNE é constituído pelos seguintes programas separados por eixos setoriais:

I - Inovação:

a) Inovação para Pesquisa & Desenvolvimento (P&D) - cujas metas são aumentar, de 0,81% em 2015 para 1,1% em 2023 do PIB da área de atuação da Sudene, os investimentos em P&D; e alterar a composição de investimentos em P&D na área de atuação da Sudene de 24% (privado) e 76% (público) em 2015 para, respectivamente, 35% e 65% em 2023.

b) Alinhamento regional para o desenvolvimento inovador e sustentável - cujas metas são aumentar os dispêndios realizados pelas empresas nas atividades inovadoras de 0,56% do PIB regional em 2015 para 0,7% do PIB regional em 2023; e atingir, até 2023, o percentual de 7% na contratação de projetos apoiados com o repasse do FNE pelas agências de fomento e pelos bancos de desenvolvimento estaduais.

II - Educação e Desenvolvimento da Capacidade Humana

a) Analfabetismo zero - cujas metas são elevar a taxa de alfabetização da população de quinze anos ou mais de idade de 85,5% em 2017 para 90% até 2023; e reduzir a taxa de analfabetismo funcional da população de quinze anos ou mais de idade de 25,9% em 2016 para 22% até 2023.

b) Primeiro, a primeira infância - cujas metas são elevar o percentual da população de zero a três anos que frequenta escolas ou creches de 28,8% em 2016 para 35% até 2023; elevar o percentual da população de quatro a cinco anos que frequenta escolas ou creches de 94,9% em 2016 para 98% até 2023; e aumentar a proporção de docências da educação infantil com professores cuja formação superior esteja adequada à área de conhecimento que lecionam de 35,8% em 2016 para 47% até 2023.

c) Elevação da qualidade do ensino fundamental - cujas metas são aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) dos anos iniciais do ensino fundamental de 5,1 em 2017 para 6,3 até 2023; aumentar o IDEB dos anos finais do ensino fundamental de 4,2 em 2017 para 5 até 2023; reduzir a diferença entre o IDEB da rede privada e o IDEB da rede pública nos anos iniciais do ensino fundamental de 1,6 em 2017 para 1,14 em 2023; reduzir a diferença entre o IDEB da rede privada e o da rede pública nos anos finais do ensino fundamental de 2,0 em 2017 para 1,5 em 2023; aumentar a proporção de docências dos anos iniciais do ensino fundamental com professores cuja formação superior esteja adequada à área de conhecimento que lecionem de 43,1% em 2016 para 52% até 2023; aumentar a proporção de docências dos anos finais do ensino fundamental com professores cuja formação superior esteja adequada à área de conhecimento que lecionem de 33,9% em 2016 para 51% até 2023; elevar a média de proficiência em língua portuguesa nos anos iniciais do ensino fundamental de 192,38 em 2017 para 227,88 até 2023; elevar a média de proficiência em matemática nos anos iniciais do ensino fundamental de 201,35 em 2017 para 232,1 até 2023; elevar a média de proficiência em língua portuguesa nos anos finais do ensino fundamental de 241,32 em 2017 para 265,5 até 2023; e elevar a média de proficiência em matemática nos anos finais do ensino fundamental de 238,65 em 2017 para 268 até 2023.

d) Elevação da qualidade do ensino médio - cujas metas são 4.1 Aumentar o IDEB do ensino médio de 3,5 em 2017 para 4,3 até 2023; reduzir a diferença entre o IDEB da rede privada e o IDEB da rede pública no ensino médio de 2,3 em 2017 para 2 em 2023; aumentar a proporção de docências do ensino médio com professores cuja formação superior esteja adequada à área de conhecimento que lecionem de 51% em 2016 para 60% até 2023; elevar a média de proficiência em língua portuguesa no ensino médio de 250,33 em 2017 para 277 até 2023; e elevar a média de proficiência em matemática no ensino médio de 250,53 em 2017 para 280 até 2023.

e) Capacitação profissional - cujas metas são elevar o percentual de matrículas de educação de jovens e adultos no ensino fundamental na forma integrada à educação profissional de 0,9% em 2017 para 7,5% até 2023; elevar o percentual de matrículas de educação de jovens e adultos no ensino médio na forma integrada à educação profissional de 8,5% em 2017 para 17% até 2023; e aumentar o quantitativo absoluto de matrículas em educação profissional

técnica de nível médio de quatrocentos e oitenta e sete mil e quarenta e cinco matrículas em 2017 para setecentos e cinquenta mil matrículas até 2023.

f) Fortalecimento da educação superior - cuja meta é aumentar a taxa líquida de escolarização na educação superior de 16,8% em 2017 para 23% até 2023.

III - Dinamização e Diversificação Produtiva

a) Comunicação digital - cuja meta é alterar o percentual de Municípios da região com backhaul de fibra ótica instalado de 55% em 2019 para 70% em 2023.

b) Aproveitamento do potencial energético da Região Nordeste - cuja meta é aumentar o quantitativo de unidades consumidoras com geração distribuídas na região de doze mil cento e cinquenta e oito unidades em 2019 para cinquenta mil unidades consumidoras em 2023.

c) Integração logística regional - cujas metas são duplicar cento e dez quilômetros de rodovias federais até 2023; e construir cento e trinta e três quilômetros de rodovias federais até 2023.

d) Nova economia - cujas metas são obter crescimento de 40% da produtividade das indústrias da região do tipo "diferenciada" até 2023; e de 35% da produtividade das indústrias da região do tipo "baseada em ciência" até 2023.

e) Desenvolvimento da agropecuária - cujas metas são alterar o quantitativo de assistências técnicas por agricultor familiar da região da proporção de um técnico de nível superior para cada quatrocentos e trinta e oito agricultores familiares para um técnico de nível superior para cada trezentos e sessenta e oito agricultores familiares em 2023; e aumentar a produtividade de leite de novecentos e sessenta e três litros/vaca/ano em 2015 para mil cento e vinte e cinco litros/vaca/ano até 2023.

f) Nordeste turístico - cuja meta é aumentar o fluxo total de turistas no Nordeste em até 20% até 2023 em relação ao total apurado em 2018.

g) Reestruturação industrial - cujas metas são aumentar a participação do Valor Adicionado Bruto pela Indústria (VAB) da região, sem impostos, de 17% em 2015 para 19% em 2023; aumentar a participação da indústria de transformação no VAB total da região de 9,6% em 2017 para 10% em 2023; obter crescimento de 30% da produtividade das indústrias do tipo "intensivas em trabalho" da região até 2023; e obter crescimento de 15% da produtividade das indústrias do tipo "intensivas em escala" da região até 2023.

IV - Desenvolvimento Social e Urbano

a) Habitabilidade urbana - cuja meta é reduzir o percentual de domicílios com inadequações domiciliares de 15% em 2017 para 13% até 2023.

b) Nordeste pacífico - cujas metas são reduzir a taxa de homicídios para cada cem mil habitantes de quarenta e oito habitantes em 2017 para trinta habitantes até 2023; reduzir a taxa

de homicídios de mulheres para cada cem mil habitantes para quatro habitantes até 2023; e reduzir a taxa de homicídio de jovens de quinze a vinte nove anos para cada cem mil habitante para sessenta habitantes até 2023.

c) Saneamento básico - cujas metas são aumentar o percentual de domicílios urbanos e rurais abastecidos por rede de distribuição e por poço ou nascente com canalização de 85% em 2018 para 89% até 2023; reduzir o percentual de perdas na distribuição de água de 44% em 2018 para 40% até 2023; aumentar o percentual de domicílios urbanos e rurais servidos por rede coletora ou fossa séptica para os excretas ou esgotos sanitários de 59% em 2018 para 68% até 2023; aumentar o percentual de tratamento de esgoto coletado para os Municípios lindeiros ao Rio São Francisco para 40% até 2023; e aumentar o percentual de Municípios que dispõem seus resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário de 16% em 2016 para 24% até 2023.

d) Ampliação e melhoria da saúde pública - cujas metas são reduzir a taxa de mortalidade infantil de crianças com até cinco anos de idade para cada cem mil crianças nascidas vivas de 16,27 óbitos em 2017 para quatorze óbitos até 2023; reduzir a taxa de mortalidade materna para cada cem mil crianças nascidas vivas de 71,3 óbitos em 2014 para cinquenta e cinco óbitos até 2023; e aumentar o quantitativo de médicos para cada cem mil habitantes de 1,41 em 2017 para dois até 2023.

e) Fortalecimento da proteção social - cujas metas são reduzir o percentual de arranjos domiciliares residentes em domicílios com renda domiciliar per capita de até um quarto de salário mínimo de 20,67% em 2017 para 15% até 2023; e reduzir o percentual de jovens de quinze a vinte nove anos que nem estuda nem trabalha de 30,69% em 2017 para 24% até 2023.

f) Valorização da sociodiversidade e direitos humanos - cujas metas são ampliar o percentual de pessoas com deficiência no emprego formal regional de 29% em 2013 para 35% até 2023; reduzir o trabalho infantil de meninas e adolescentes mulheres, na faixa etária de cinco a quinze anos, no total da população feminina ocupada de 3% em 2013 para 2% até 2023; e reduzir o trabalho infantil de meninos e adolescentes homens, na faixa etária de cinco a quinze anos, no total da população masculina ocupada de 6,7% em 2013 para 5% até 2023.

V - Segurança Hídrica e Conservação Ambiental

a) Complementação da infraestrutura e da implementação da governança do Programa de Integração do Rio São Francisco (PISF) - cujas metas são concluir cem por cento das obras do Eixo Leste e do Eixo Norte do PISF até 2020; concluir quarenta por cento das noventa e três intervenções habilitadas no Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH) para a região até 2023; implementar sessenta por cento dos estudos e projetos previstos no PNSH até 2023; e estruturar a gestão e a governança do PISF até 2020.

b) Conservação, proteção e uso sustentável dos recursos naturais- cujas metas são recuperar dez mil hectares de áreas desertificadas do total de setenta mil hectares até 2023; restaurar dois milhões de hectares de florestas e corredores ecológicos nos Estados da área de atuação da Sudene em consonância com a meta da República Federativa do Brasil na Contribuição

Nacionalmente Determinada (NDC) de doze milhões de hectares, dez milhões de hectares previstos no Plano de Agricultura de Baixo Carbono, dos quais cinco milhões são destinados para integração lavoura-pecuária-floresta e cinco milhões, para a recuperação de pastagens degradadas até 2023; ampliar a área do bioma Caatinga protegida por unidades de conservação de 7% para 10% até 2023; recuperar trezentos quilômetros de matas ciliares ao longo das margens do Rio São Francisco até 2023; e recuperar cento e cinquenta quilômetros de matas ciliares ao longo das margens do Rio Parnaíba até 2023.

c) Gestão integrada da oferta e do uso dos recursos hídricos - cujas metas são implementar a cobrança de água bruta nas bacias hidrográficas das regiões metropolitanas dos Estados da área de atuação da Sudene até 2023; monitorar a qualidade de água em cem por cento dos corpos d'água classificados como "classe especial" e "classe 1", em observância ao disposto na Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) nos Estados da área de atuação da Sudene até 2023; instituir comitês de bacias hidrográficas com o objetivo de deliberar sobre a gestão dos recursos hídricos das principais bacias hidrográficas da área de atuação da Sudene até 2023; enquadrar todos os corpos d'água existentes na área de atuação da Sudene, em observância ao disposto na Resolução nº 357, de 2005, do Conama até 2023; e implementar projetos de complementação de oferta d'água em 30% dos Municípios identificados como críticos em vulnerabilidade hídrica pelo PNSH até 2023.

d) Gestão de risco: secas e cheias - cujas metas são submeter para aprovação, até 2023, cem por cento dos planos de segurança de barragens na área de atuação da Sudene, observado o disposto na Lei nº 12.334, de 20 setembro de 2010; recuperar, até 2023, cem por cento das barragens na área de atuação da Sudene identificadas com alto risco discriminadas no Relatório de Segurança de Barragens de 2017 da Agência Nacional de Águas (ANA); implementar, até 2023, cem por cento dos estudos e dos projetos de estratégias locais para redução de riscos de desastres alinhados às estratégias nacionais de redução de desastres nos quarenta e dois Municípios classificados como prioritários no PRDNE das regiões intermediárias; e estruturar sistemas de alerta nas regiões de maior vulnerabilidade a cheias nas áreas de atuação da Sudene até 2023.

VI - Desenvolvimento Institucional

a) Melhoria da gestão pública - cuja meta é aumentar, até 2023, a média do Índice de Governança Municipal (IGM) para a região de 5,94 para 6,48, correspondente à média nacional atual.

b) Criação de novos modelos de financiamento - cujas metas são atingir a média de 15%, no período de 2020 a 2023, do desembolso do BNDES para a Região Nordeste. De 2000 a 2018, o BNDES desembolsou, em média, 12,9% dos financiamentos totais realizados pelo Banco para a região; alavancar em cento e dez vezes o valor aportado no Fundo Regional de Estruturação de Projetos (FEP) para a região no período de 2020 a 2023; e atingir o percentual de 2% de repasse do FNE pelas agências de fomentos e pelos bancos de desenvolvimento estaduais até 2023.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa

Fonte: CNI

RELAÇÕES DE CONSUMO

Obrigação do fornecedor informar alteração no peso, volume e composição de produto ou serviço

PL 6158/2019 do deputado Lucas Vergilio (Solidariedade/GO), que "Altera o artigo 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre os deveres do fornecedor de informar aos consumidores sobre alterações no peso, volume ou característica de produtos e serviços habitualmente comercializados".

Estabelece no CDC que os fornecedores são obrigados a informar das alterações de peso, volume ou composição de produto ou serviço, habitualmente disponibilizado aos consumidores. Essas mudanças só poderão ser realizadas pelos fornecedores após prévia comunicação, de forma clara e ostensiva, por um período mínimo de 180 dias anteriores à sua colocação no mercado consumerista.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 5160/2001

Fonte: CNI

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Reestruturação da Embratur / Destinação de recursos do SEBRAE

MPV 907/2019 do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre Direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo".

Extingue a Embratur em seu formato atual de autarquia e institui uma agência de mesmo nome na forma de Serviço Social Autônomo. A nova Embratur será custeada com parte dos recursos do SEBRAE.

Reestruturação da Embratur e destinação de recursos do SEBRAE - modifica as competências e ações da Embratur, que passa a ser Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, enquadrada como serviço social autônomo. Receberá recursos oriundos do adicional de contribuições sociais destinado ao Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), retirando 15,75% da proporção reservada ao SEBRAE.

A distribuição será de:

I - 70% ao SEBRAE;

II - 12,25% à Apex-Brasil;

III - 2% à ABDI; e

IV - 15,75% à Embratur.

Antes da edição da MP cabia ao SEBRAE 85,75% desse montante.

Conselho Deliberativo do SEBRAE - caberá ao Conselho Deliberativo do SEBRAE a gestão dos recursos que lhe forem destinados, exceto quanto aos recursos destinados à Apex-Brasil, à ABDI e à Embratur.

Tributação de contrato de arrendamento mercantil - estabelece que, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, devido a contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a elas, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, fica estipulada a alíquota de IRRF de:

I - 0%, até 31 de dezembro de 2019;

II - 1,5% de 1° de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2020;

III - 3% de 1° de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021;

IV - 4,5% de 1° de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

Tributação de gastos pessoais no exterior - estipula a cobrança do IRFF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior para cobertura de gastos pessoais, no exterior, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais de pessoas físicas que residem no Brasil, até o limite de R$ 20.000,00 ao mês, em:

I - 7,9% em 2020;

II - 9,8% em 2021;

III - 11,6% em 2022;

IV - 13,6% em 2023;

V - 15,5% em 2024.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 (DOU de 16/3/12).

Fonte: CNI

Acréscimo no rol de atividades de baixo risco e mudanças na concessão de alvará de funcionamentos para nova edificação

PL 6088/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Acrescenta o inciso IV ao §1º e o §12, ambos do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para considerar algumas formas de depósito e armazenamento atividade de baixo risco e dispensar a concessão de alvará de funcionamento ou ato administrativo congênere para o início de atividade econômica estabelecida em edificação nova de até 1.500 m² e até 3 pavimentos".

Considera como atividade de baixo risco o depósito e o armazenamento de produtos que não sejam explosivos, que estejam protegidos por embalagens herméticas e certificadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), e que não possuam o risco de fracionamento ou abertura dessas embalagens em seu depósito.

Dispensa a concessão de alvará de funcionamento ou ato administrativo congênere para o início de atividade econômica estabelecida em edificação nova de até 1.500 m² e até 3 pavimentos, desde que já vistoriadas pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Esta proposição entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Criação do Observatório Nacional de Liberdade Econômica

PL 6097/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Acrescenta dispositivo à Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019".

Sistema de Observatório Nacional de Liberdade Econômica - institui sistema responsável por desenvolver ranking nacional de entes federados em desempenho ou boas práticas, bem como divulgação e promoção das melhores práticas de liberdade econômica.

Diretrizes - objetivos do Observatório em (i) estabelecer padrões de restrições para obrigações regulatórias para a atividade econômica no âmbito do direito econômico e urbanístico; (ii) promover feiras e outros eventos de cunhos educacionais sobre a importância do empreendedorismo como instrumento de empoderamento desde a primeira infância; (iii) elaborar modelos de governança participativa com o objetivo de simplificar, desburocratizar e reduzir o tempo e os custos regulatórios das atividades econômicas e produtivas para fortalecer o empreendedorismo, que poderão ser utilizados por todas as esferas de governo; (iv) promoção de eventos de capacitação para os Conselhos de Liberdade Econômica, incluindo cursos presenciais e à distância, redes de aprendizagem seminários e congressos sobre liberdade econômica; (v) desenvolver métricas e indicadores que serão utilizados pelos Conselhos de Liberdade Econômica.

Comitê Gestor Nacional - o Observatório será gerido pelo Comitê Gestor Nacional, composto por: (i) 2 membros da Presidência da República;(ii) 2 membros do Ministério da Economia; (iii) 2 membros da Câmara dos Deputados; (iv) 2 membros do Senado Federal; (v) 1 membro do Tribunal de Contas da União; (vi) 1 membro do Conselho Nacional de Justiça; (vii) 2 membros de entidades representantes dos Municípios; (viii) 2 membros de entidades representantes dos Estados e Distrito Federal; e (ix) 8 membros de entidades representantes do setor privado.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Concessão de danos cíveis ao particular lesado por restrição do Estado à atividade econômica

PL 6098/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Acrescenta dispositivo à Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019".

A medida ou sanção administrativa que ilegalmente restringir a atividade econômica, em todo ou em parte, autoriza a concessão de danos cíveis ao particular lesado, inclusive acerca de prejuízos e lucros cessantes.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Inclusão de atividades de médio risco no rol de direitos de liberdade econômica

PL 6099/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, inserindo a atividade econômica de médio risco".

Inclui no rol de direitos de liberdade econômica de toda pessoa natural ou jurídica, o desenvolvimento de atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Criação de cotas preferenciais em sociedade do tipo limitada, e alteração na publicação e divulgação de informações de sociedades

PL 6104/2019 do deputado Charlles Evangelista (PSL/MG), que "Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a criação de cotas preferenciais sem voto em sociedade do tipo limitada".

Permite a criação de cotas preferenciais de uma ou mais classes na sociedade limitada, podendo as preferências ou vantagens consistir, isolada ou cumulativamente, em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo, e no reembolso do capital; em direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração, e de veto no caso de alteração do contrato social; e em outras vantagens expressamente especificadas no contrato social ou em suas alterações.

Cotas preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito - é admitida a emissão de cotas preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, não podendo ultrapassar 50% do total das cotas emitidas.

Reunião ou assembleia de sócios - os quóruns de instalação e deliberação em reunião ou assembleia de sócios serão computados exclusivamente sobre o capital votante, sendo que o

direito de participar, inclusive com exercício do direito de voz, é assegurado a todos os cotistas, independentemente do direito de voto.

Publicação e divulgação de informações - a publicação dos atos das sociedades e a divulgação de suas informações serão feitas na Central de Balanços (CB) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), contando com certificação digital da autenticidade dos documentos por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil). Não serão cobradas taxas para essas publicações e divulgações.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Alterações na Lei de Migração sobre deportação, repatriação e expulsão

PL 6119/2019 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que "Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração".

Estabelece as seguintes alterações na Lei de Migração:

Repatriação - não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional, podendo reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua repatriação.

Deportação - diminui de 60 para 30 dias o prazo para regularização da situação migratória do deportando mediante compromisso do deportando de manter atualizadas suas informações domiciliares, não podendo mais ser prorrogado por igual período.

Expulsão - é passível de expulsão o estrangeiro que: i) sofrer condenação, com sentença transitada em julgado, relativamente à prática de crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão; ii) sofrer condenação, com sentença transitada em julgado, relativamente à prática de crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade; iii) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil; iv) havendo entrado no território brasileiro mediante prática de infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação; v) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; vi) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei aplicável ao estrangeiro, e vii) atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Instauração de processo judicial - em caso de instauração do processo judicial, poderá o juízo federal competente, respeitado o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, determinar a imediata deportação do migrante em situação irregular, caso tal medida seja considerada conveniente aos interesses nacionais, independentemente do prazo de deportação estabelecido.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 5326/2019

Fonte: CNI

Progressividade temporal no valor de multas aplicadas por infração à Lei de Proteção de Dados Pessoais

PL 6149/2019 do deputado Mário Heringer (PDT/MG), que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para estabelecer progressividade temporal no valor das multas a serem aplicadas".

Determina que o cálculo do valor-base das sanções de multas aplicadas por infração às normas estabelecidas na Lei de Proteção de Dados Pessoais deverá contemplar período para aprendizado dos agentes, e estipular mecanismo para que o valor seja progressivamente aplicado, atingindo 100% de sua aplicação 24 meses após a entrada em vigor da lei.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

MEIO AMBIENTE

Exigência de autorização do Congresso para corte de vegetação da Floresta Amazônica

PEC 202/2019 do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE), que "Altera os arts. 49 e 225 da Constituição Federal para que o Congresso Nacional decida previamente sobre o corte e a supressão de vegetação da Floresta Amazônica".

Inclui na Constituição, entre as competências exclusivas do Congresso Nacional, a autorização prévia do corte e da supressão de vegetação da Floresta Amazônica, na forma da lei.

Proteção especial - estabelece que a Floresta Amazônica terá proteção especial garantida em lei, para salvaguardar o potencial bioeconômico e os serviços ambientais prestados.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Matéria com a relatoria na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Fonte: CNI

Criação do Fundo para Emergências Ambientais

PEC 203/2019 do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE), que "Insere o § 3o no art. 20 e o inciso VIII no § 1º do art. 225 da Constituição Federal, para instituir o Fundo Nacional para Emergências Ambientais, e acrescenta o art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer a fonte de recursos para o Fundo".

Institui Fundo Nacional para Emergências Ambientais, tendo como fonte de recursos parcela da participação no resultado e da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Fundo Nacional para Emergências Ambientais (FNEA) - cria o FNEA que terá fonte de recursos parcela da participação no resultado e da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural relativas aos royalties.

Recursos - o fundo receberá a transferência de R$ 250 milhões anualmente, por 4 anos, até atingir o teto de R$ 1 bilhão de reais, e ficará vinculado ao Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC.

Repasses - o FNEA será formado pelos repasses da União, representando 50%, e dos 17 estados costeiros, representando os outros 50%, repartidos segundo o percentual percebido do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Doações - o FNEA poderá receber doações de entes internacionais e poderá ter seus recursos destinados a projetos de cooperação tecnológica voltados para a prevenção de desastres ambientais e a reparação dos danos por eles causados.

Utilização dos recursos do FNEA - em caso de desastre, quando não houver a imediata identificação do causador, os recursos do FNEA deverão ser liberados para os estados atingidos dentro de 24 horas. Em caso de identificação do causador e este não agir imediatamente, recursos serão liberados em até 72 horas.

Ressarcimento - o valor desembolsado deverá ser devolvido ao Fundo pelo causador do desastre, dentro de três meses, acrescido de 30% a título de multa.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Matéria com a relatoria na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Fonte: CNI

Atualização dos limites de receita para o enquadramento de empresas para cobrança da TCFA

PL 6096/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Dispõe sobre a atualização dos valores de referência da taxa de fiscalização ambiental prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; reduz a taxa incidente sobre a atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo; e isenta dela as instalações de armazenamento de produtos, de até 500 metros cúbicos".

Atualiza os valores de referência para enquadramento de empresas quanto ao porte para fins de cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) da Política Nacional do Meio Ambiente.

Estão sujeitas a TCFA:

Microempresa e empresa de pequeno porte (EPP) - considera enquadradas aquelas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, isto é, no caso da (i) microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 e (ii) empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00. Na lei vigente, essa modalidade é definida pelo antigo Estatuto de Microempresa e EPP.

Empresa de médio porte - considera as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes que sejam superiores ao previsto para EPP e igual ou inferior a R$ 300.000.000,00. Na lei vigente, essa modalidade era para receita bruta anual superior a R$ 1.200.000,00 e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00.

Empresa de grande porte - são as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais seja superior a R$ 300.000.000,00. Na lei vigente, a previsão de empresa de grande porte era para receita bruta anual superior a R$ 12.000.000,00.

Comércio de combustíveis automotivos no varejo - a TCFA incidente sobre a fiscalização da atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo será devida somente uma vez a cada ano, no valor de uma trimestralidade conforme o tipo de empresa.

Isenções - são isentas do pagamento da TCFA as pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas no transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos que detenham instalações de armazenamento de produtos licenciadas no órgão ambiental com capacidade de até 500 m³.

Valores e graus de riscos - os anexos da Lei, quanto a valores e graus de riscos, serão atualizados semestralmente através do Comitê de Atualização do TCFA, a ser instituído por ato

do Ministro do Meio-Ambiente. Farão parte do Comitê representantes do Ministério do Meio-Ambiente, Ministério da Agricultura e Ministério da Economia, bem como representantes do setor produtivo observada a composição paritária.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 10273/2018

Fonte: CNI

Limitação ao embargo em crimes e infrações ambientais

PL 6148/2019 do deputado Marcelo Brum (PSL/RS), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências", disciplinando o embargo de obras ou atividades".

Regulamenta o embargo de obras em crimes ambientais.

Limitação de área - determina que o embargo de obra ou atividade em caso de infrações administrativas deve se restringir exclusivamente à área na qual se verificou a prática do ilícito.

Embargo - pode ser estabelecido como medida cautelar pela autoridade responsável pela autuação ou como sanção administrativa pela autoridade julgadora competente.

Cessação - a cessação das penalidades de suspensão e embargo depende de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade, que pode ser termo de compromisso emitido de forma eletrônica.

Vedações ao embargo - veda o embargo de atividade agrossilvipastoril em imóvel rural nos casos em que a infração se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal e, na hipótese de apenas parte do imóvel rural ser objeto de embargo. Não caberá a aplicação de restrições a crédito ou fomento governamental à atividade realizada fora da área embargada pela autoridade ambiental.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Critérios para embargos de obras e interdição de estabelecimentos

PL 6100/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Dá nova redação ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a interdição e o embargo".

O projeto retoma alterações presentes no PLV oriundo da MP 881 e que não foram aprovadas pelo Congresso Nacional.

Atualiza a nomenclatura da estrutura administrativa de inspeção do trabalho, referindo-se à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho e não mais ao Delegado Regional do Trabalho.

Além disso, revoga dispositivo prevendo que a interdição ou embargo podem ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

Por fim, insere prazo de 3 dias para úteis para a análise do recurso relativo à decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 6742/2013

Fonte: CNI

Critérios de dupla visita nas fiscalizações do trabalho

PL 6101/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Altera a redação dos arts. 626 e 627 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de atualizar a nomenclatura e dispor sobre os critérios para a dupla visita da fiscalização trabalhista".

O projeto retoma alterações presentes no PLV oriundo da MP 881 e que não foram aprovadas pelo Congresso Nacional.

Competência de fiscalização das normas de proteção ao trabalho - compete aos auditores fiscais a fiscalização das normas de proteção ao trabalho. A legislação atual atribui competência aos fiscais dos Institutos de Seguro Social.

Dupla visita - prevê que a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses: (i) quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções

normativas, durante o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas; (ii) quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; (iii) quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores; (iv) quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento; e (v) quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Obrigação de comprovação do estado vacinal do empregado

PL 6164/2019 do deputado Pedro Westphalen (PP/RS), que "Altera o § 2º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar a comprovação do estado vacinal completo em exames médicos por conta do empregador".

Obriga a comprovação do estado vacinal completo para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

Esta proposição entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

DISPENSA

Auxílio-doença para mulheres em situação de violência doméstica

PL 6167/2019 do deputado Cleber Verde (Republicanos/MA), que "Altera as Leis n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e n° 8.213, de 24 de julho de 1991, para transformar o auxílio-doença em benefício por incapacidade temporária ao trabalho e regulamentar sua concessão a vítimas de violência doméstica que tenham que se afastar do local de trabalho".

Altera o nome do "auxílio doença" para "benefício por incapacidade temporária ao trabalho" e acrescenta aos seus casos que poderá ser concedido para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar conforme previsto na Lei Maria da Penha.

O benefício, para o caso das mulheres em situação de violência, é entendido pela incapacidade temporária devido a lesão invocada como causa para o benefício e será devido a contar do décimo sexto dia da decisão judicial que reconheceu a necessidade de afastamento do local de trabalho até, no máximo, o sexto mês de sua adoção. As beneficiárias não estão sujeitas a convocação em qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 886/2019

Fonte: CNI

JUSTIÇA DO TRABALHO

Homologação de acordo extrajudicial, depósito recursal e benefício da justiça gratuita

PL 6160/2019 do Poder Executivo, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a utilização do seguro-garantia em substituição aos depósitos recursais trabalhistas, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e disciplina o procedimento de homologação de acordo extrajudicial no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo".

O projeto trata da homologação de acordo extrajudicial trabalhista da MP do Contrato Verde e Amarelo e altera ritos judiciais de natureza trabalhista.

Depósito recursal - será corrigido pela variação do IPCA-E e poderá ser substituído, inclusive os realizados antes da Reforma Trabalhista, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente. Não será exigido, para fins de substituição do

depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

Assistência judiciária gratuita para famílias de baixa renda - define os critérios para assistência de famílias de baixa renda, entendida como (i) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou (ii) aquela com renda familiar mensal de até três salários mínimos. A comprovação da condição será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do Governo federal instituído para programas sociais. Condenado o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas no prazo de cinco anos.

Danos de natureza trabalhista - havendo acordo ou condenação com fundamento em danos causados a bens e direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, de natureza trabalhista, os valores pecuniários serão revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Requerimento de benefício - na hipótese de o requerente não complementar o requerimento com os documentos necessários, quando solicitado pelo INSS, o processo será arquivado nos termos do regulamento. O arquivamento realizado não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que produzirá efeitos a partir da data dessa nova solicitação. A concessão ou a revisão de benefícios previdenciários por decisão judicial depende de prévio requerimento administrativo do interessado.

Processo de homologação de acordo extrajudicial - acrescenta à MP 905 que o processo de homologação de acordo extrajudicial, de natureza individual ou coletiva, terá início por petição conjunta, hipótese em que será obrigatória a representação das partes por advogado. As partes, na petição de homologação de acordo extrajudicial, poderão estabelecer mutuamente a quitação ampla, geral e irrestrita do contrato. A Justiça do Trabalho, uma vez comprovado o cumprimento das obrigações, declarará o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período de vigência do contrato. O acordo extrajudicial somente poderá ser homologado em sua integralidade, vedada a exclusão ou a alteração de cláusulas acordadas pelas partes, inclusive quanto à extensão da quitação. O acordo somente não será homologado se houver indícios de fraude ou quando verificados nulidades ou vícios de consentimento, nos termos da lei civil. A sentença de não homologação do acordo extrajudicial será fundamentada e dela poderá ser interposto recurso ordinário, independentemente do recolhimento de custas ou de depósito recursal.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Prazo para apresentação de emendas em Plenário (5 sessões a partir de 28/11/2019), em razão da Urgência Constitucional apresentada em PLENÁRIO (PLEN)

Fonte: CNI

Limites para interposição de recurso ordinário e agravo de petição

PL 6169/2019 do deputado Sanderson (PSL/RS), que "Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 895 e os §§ 9º e 10 ao art. 897, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar o não cabimento de recurso ordinário e de agravo de petição em desfavor de decisão em consonância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF); com súmula Vinculante do STF; com decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral e com decisão proferida pelo TST e pelo STF em sede de recurso repetitivo".

Reapresentação do PLS 26/2017, do ex-senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES).

Dispõe que não é cabível a interposição de recurso ordinário ou de agravo de petição para impugnar decisões proferidas conforme os seguintes entendimentos jurisprudenciais: (i) súmula do TST ou STF; (ii) súmula vinculante do STF; (iii) decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral; (iv) decisão proferida pelo TST e pelo STF em sede de recurso repetitivo.

Multa - a interposição de recurso ordinário ou agravo de petição nessas hipóteses enseja a imposição de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa ou da condenação, o que for maior, revertida em favor do recorrido.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Cota para contratação de beneficiário reabilitado ou de pessoa com deficiência

PL 6129/2019 do deputado Marreca Filho (Patriota/MA), que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, a fim de ampliar para as empresas a exigência de contratação de beneficiário reabilitado ou de pessoa com deficiência".

Propõe a redução do número de empregados que a empresa deva ter para atender à lei das cotas, passando dos atuais 100 empregados para 50.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Auxílio inclusão e reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional / Destinação de recursos do Sistema S para a reabilitação profissional

PL 6159/2019 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional".

Determina que as pessoas com deficiência (PcD) moderada ou grave terão direito a concessão do auxílio-inclusão quando, entre outros critérios, receberem o benefício de prestação continuada e passem a exercer atividade cuja remuneração esteja limitada a dois salários-mínimos.

Renda familiar mensal - adiciona que o valor do auxílio-inclusão recebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de concessão e manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar, sendo considerado somente no cálculo para fins de concessão e manutenção do benefício de prestação continuada.

As rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e aprendizagem e as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja inferior a dois salários-mínimos também serão desconsideradas para fins de cálculo da renda familiar per capita.

Auxílio Inclusão - determina que o auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento e o seu valor corresponderá a 50% do valor do benefício de prestação continuada em vigor, sendo que tal auxílio não será acumulado com o pagamento do BPC, aposentadoria, seguro desemprego, bem como não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a pagamento de abono anual.

Cessão do pagamento de auxílio-inclusão - o pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese do beneficiário (i) deixar de atender aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada ou (ii) deixar de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão.

Da contribuição da empresa destinada à Seguridade Social aos empregados inseridos no programa de reabilitação profissional - determina que a empresa empregadora estará isenta da contribuição previdenciária de 20% caso esses empregados cumpram com êxito o programa de reabilitação profissional, pelo prazo de 12 meses, contado da data do retorno do segurado empregado ao trabalho. Tal isenção se aplica às novas contratações de dependente habilitado e de pessoa com deficiência sem vínculo anterior de emprego, para a empresa com a qual vier a manter o seu primeiro vínculo de emprego, contudo, não se aplica quando a reabilitação profissional for decorrente de acidente de trabalho na mesma empresa.

Período mínimo de manutenção do contrato de trabalho - a empresa isenta da contribuição é obrigada a manter o contrato de trabalho pelo período mínimo de 12 meses após o fim da isenção, exceto se a demissão ocorrer por justa causa.

Benefício por incapacidade temporária - estabelece que o segurado em gozo de benefício por incapacidade temporária para o trabalho - e não mais apenas auxílio doença - insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, excetuando o empregado que já esteja habilitado para exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Programa de habilitação e reabilitação - adiciona a qualificação profissional do beneficiário, quando necessário, dentre as atividades inclusas na habilitação e na reabilitação profissional. Determina que a elegibilidade de pessoa com deficiência para programa de habilitação e reabilitação profissional será feita por avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar.

Determina que o trabalhador cuja redução da capacidade laboral tenha sido decorrente de acidente de trabalho será reabilitado, sempre que possível, na empresa em que tenha ocorrido o acidente. O abandono do processo de reabilitação sem justa causa, importará na: (i) extinção da garantia de manutenção do contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente (ii) cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária para o trabalho ou de incapacidade permanente para o trabalho, quando for o caso, e (iii) cobrança dos valores despendidos com o processo de reabilitação até a data do abandono.

Cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência - inclui o aprendiz com deficiência no cômputo dos cargos ocupados por beneficiários reabilitados ou por pessoas com deficiência e estabelece que a contratação de pessoa com deficiência grave será considerada em dobro para tal contagem. A totalidade dos empregados será considerada como base de cálculo para o cumprimento da reserva, incluindo: (i) os empregados temporários e os empregados de empresa de prestação de serviços a terceiros. Não serão considerados os cargos: (i) que exijam o exercício de atividades ou operações perigosas (ii) cujas atividades

restrinjam ou impossibilitem o cumprimento da obrigação, e (iii) cuja jornada não exceda a vinte e seis horas semanais.

A obrigação de preenchimentos de vagas para beneficiários reabilitados ou PcD poderá ser cumprida alternativamente, por meio: (i) do recolhimento mensal ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, do Ministério da Economia, do valor equivalente a 2 salários-mínimos por cargo não preenchido ou (ii) da contratação da pessoa com deficiência por empresa diversa, desde que as contratações adicionais pela empresa que exceder o percentual exigido compensem o número insuficiente de contratações da empresa que não tenha atingido o referido percentual.

O descumprimento da obrigação sem a adoção de uma das alternativas implicará no recolhimento das parcelas do recolhimento mensal ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, do Ministério da Economia, do valor equivalente a 2 salários-mínimos por cargo não preenchido, limitado aos últimos 3 meses, além da multa já contida na legislação vigente.

Sistema S - dispõe que o SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e o SESCOOP oferecerão ao serviço de habilitação e de reabilitação profissional da Previdência Social, o equivalente a 5% do total da renúncia previdenciária de que goza, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade, cabendo a ato do Poder Executivo federal estabelecer as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.

O SESI disponibilizará 5% de sua receita de contribuição compulsória líquida para custeio de vagas gratuitas em cursos destinados a beneficiários da habilitação e de reabilitação profissional, garantida a acessibilidade.

Revogações - revoga dispositivo que dispõe que a dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

Esta proposição entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Prazo para apresentação de emendas em plenário (5 sessões a partir de 28/11/2019), em razão da Urgência Constitucional apresentada em plenário (PLEN)

Fonte: CNI

FGTS

Movimentação do FGTS por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar

PL 6063/2019 do deputado Ronaldo Martins (Republicanos/CE), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de possibilitar à mulher vítima de violência doméstica e familiar a movimentação de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Permite a movimentação do FGTS por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar enquanto elas estiverem afastadas do trabalho, mediante autorização judicial.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 1820/2015

Fonte: CNI

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Permissão de trabalho aos domingos e feriados

PL 6102/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga artigos da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, e da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o trabalho aos domingos e feriados".

O projeto retoma alterações presentes no PLV oriundo da MP 881 e que não foram aprovadas pelo Congresso Nacional.

Trabalho aos domingos e feriados - autoriza o trabalho aos domingos feriados, devendo o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas. O trabalho aos domingos e feriados será remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA

Tarifas de esgoto sanitário

PL 6107/2019 do deputado Roberto Pessoa (PSDB/CE), que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer normas relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras".

Altera a Lei Geral do Saneamento Básico para estabelecer que a geração de recursos para realização de investimentos em saneamento básico deve ser realizado por conta e risco do prestador de serviço.

Reajustes de tarifas - veda os reajustes de taxas ou tarifas sem justa causa.

Cobrança de Tarifa Mínima - proíbe a cobrança da quantidade mínima de consumo ou de utilização de serviço dos usuários inscritos no Cadastro Nacional de Informações Sociais bem como a cobrança de tarifa e outros preços públicos dos consumidores que não estiverem ligados ao sistema de esgotamento sanitário ou que não contem com tratamento adequado do esgoto recolhido.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 3596/2015

Fonte: CNI

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Ampliação do valor para enquadramento no lucro presumido

PL 6214/2019 do senador Angelo Coronel (PSD/BA), que "Altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total que possibilita pessoas jurídicas optarem pelo regime de lucro presumido para fins de tributação".

Ampliação do limite de receita bruta para adesão ao regime do Lucro Presumido para R$ 120 milhões. A legislação atual prevê limite de R$ 78 milhões.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 3596/2015

Fonte: CNI

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Responsabilidade tributária dos administradores de bens de terceiros

PLP 259/2019 do deputado Sanderson (PSL/RS), que "Altera o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para disciplinar o processo administrativo de aferição da responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Reapresentação do PLS 3/2017, do ex-senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA).

Aferição da responsabilidade - a aferição da responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, referente a tributos devidos por terceiros, deve ser realizada por meio de processo administrativo prévio e específico voltado a comprovar a culpa ou o dolo do agente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Intimação - na hipótese de execução fiscal, a responsabilização deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da intimação da pessoa jurídica de direito privado, sob pena de prescrição.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Compartilhamento de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo pela administração tributária federal, estadual e municipal

PL 6087/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Regulamenta o art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para estabelecer as regras de compartilhamento de informações entre as administrações tributárias federal, distrital, estaduais e municipais".

Retoma dispositivos do Código Tributário Nacional retirados na tramitação da MP 881/2019, a Lei de Liberdade Econômica.

Compartilhamento de informações pela administração tributária federal, estadual e municipal - a administração tributária federal, estadual e municipal compartilhará, de forma recíproca,

informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo do tributo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, incluídas as informações relativas a renda, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial. Os dados objeto de transferência do sigilo serão utilizados, exclusivamente, nas atividades que decorram do exercício das atribuições legais da administração tributária, para fins de escrituração de obrigações fiscais, previdenciárias ou trabalhistas e arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, inclusive aduaneiros.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA SOCIAL

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Processo de justificação administrativa

PL 6081/2019 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), sobre "O artigo 108 da lei 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação".

Torna explícito que o processo de justificação administrativa também se preza para suprir a insuficiência de documentos necessários ao exercício de direitos previdenciários. Adiciona que tal processo de justificação administrativa pode tramitar de maneira autônoma, e não somente como parte de processo antecedente. Determina que o empregado deverá demonstrar apenas o vínculo de trabalho para a concessão de benefícios, vedando-se a exigência pelo INSS da comprovação do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, devendo ser utilizados os próprios registros constantes na Previdência Social.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Exigência da presença de ácido fólico em farinhas de trigo e de milho e penalização para o descumprimento

PL 6140/2019 do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), que "Dispõe sobre a adição de ácido fólico na farinha de trigo e na farinha de milho".

As farinhas de trigo e de milho produzidas e comercializadas no território nacional conterão obrigatoriamente ácido fólico. Suas embalagens deverão informar sobre a quantidade de ácido fólico adicionada e sobre seus efeitos.

O percentual de ácido fólico adicionado às farinhas de trigo e de milho será estipulado pela Anvisa, ou por órgão que a substitua.

O descumprimento desta lei sujeita o infrator a apreensão do produto e multa de R$ 15.000,00 por tonelada ou R$ 30.000,00 se reincidente. Todo material apreendido será adicionado de ácido fólico e entregue a programas federais de combate à fome.

Esta proposição entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Obrigação de substituição dos medidores de consumo de energia

PL 6082/2019 do deputado Lucio Mosquini (MDB/RO), que "Determina a substituição integral de medidores de energia elétrica eletromecânicos por medidores eletrônicos que informem ao usuário, com atualização em tempo real, o valor a ser pago pelo consumo".

Obriga as concessionárias e permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica substituirem os medidores de consumo de energia eletromecânicos por medidores eletrônicos.

Valores medidos - os medidores eletrônicos deverão apresentar, em local visível e em tempo real, os valores devidos pelos usuários em unidades monetárias correspondentes à remuneração pelo consumo de energia elétrica. Os valores deverão considerar todas as parcelas previstas no consumo, incluindo tarifas, eventuais encargos e antecipações de remuneração, além de todo e qualquer elemento que componha a fatura de energia elétrica.

Vedações - fica vedado à concessionária ou permissionária o acréscimo de parcela ao final do período de faturamento sem a prévia informação, no medidor de energia, do valor proporcional a ela correspondente na forma descrita acima.

Sistema de comunicação entre medidor e a central - as concessionárias e permissionárias deverão implantar um sistema de comunicação entre cada medidor e uma central de gestão da rede de distribuição.

Prazo - o prazo para cumprimento é de 5 anos.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 5715/2019

Fonte: CNI

Pagamento integral de tarifas e encargos por mini e microgeradores

PL 6156/2019 do deputado Luiz Antônio Corrêa (PL/RJ), que "Dispõe sobre incentivos às unidades de mini e microgeração distribuída de energia elétrica".

Determina que os micro e os minigeradores deverão pagar a integralidade das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, e dos encargos sobre a energia excedente a ser compensada, sendo que os agentes com autorização de acesso à rede de distribuição até 30 de junho de 2019 terão redução integral pelo periodo de 1 ano, contados a partir da conexão ao sistema.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA

Obrigação dos fornecedores de produtos elétricos e eletrônicos disponibilizarem manuais e peças de reposição aos consumidores

PL 6151/2019 do deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos elétrico e eletrônicos a disponibilizar manuais e peças de reposição aos consumidores, e dá outras providências".

Os fornecedores de produtos elétrico e eletrônicos ficam obrigados a disponibilizar para o comércio os manuais de funcionamento e reparo dos equipamentos que fabrica ou importa,

bem como peças de reposição para conserto por profissionais independentes e para consumidores.

A obrigatoriedade é válida para todos os produtos comercializados no país com menos de 10 anos de fabricação ou importação. O prazo máximo para o fornecimento do manual ou peça de reposição é de 30 dias. Seu descumprimento sujeita os infratores às penalidades disposta no Código do Consumidor.

Esta proposição entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INDÚSTRIA QUÍMICA

Criação do Inventário Nacional de Substâncias Químicas

PL 6120/2019 do deputado Flávio Nogueira (PDT/PI), que "Cria o Inventário Nacional de Substâncias Químicas com o objetivo de consolidar uma base de informação sobre as substâncias químicas produzidas ou importadas no território brasileiro e dá outras providências".

Cria o Inventário Nacional de Substâncias Químicas com o objetivo de consolidar uma base de informação sobre as substâncias químicas produzidas ou importadas no território brasileiro. Os fabricantes, exportadores e importadores de substâncias químicas devem prestar informações ao Inventário.

Registro de substâncias químicas - devem ser registradas no Inventário Nacional de Substâncias Químicas as substâncias químicas em si, ou quando utilizadas como ingredientes de mistura, que atingirem, individualmente, quantidade igual ou superior a 1 tonelada de produção ou importação ao ano, considerada a média dos últimos 3 anos.

O registro deverá conter as seguintes informações: (i) os dados de identificação do produtor ou importador da substância química (ii) - a quantidade de produção e importação anual da substância química (iii) a identificação exata da substância química, incluindo o número CAS por suas siglas em inglês, quando exista (iv) estudos de análise de avaliação de riscos da substância química conforme os usos recomendados e (v) o conteúdo da Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ, em conformidade com o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos-GHS, incluindo: a) os usos recomendados e b) a classificação de periculosidade.

Também deverá ser registrada novamente, para atualização, até 31 de março do ano subsequente, toda substância química que já tenha sido anteriormente registrada no Inventário, mas à qual se pretenda dar um novo uso, ou sempre que houver alteração de dados com respeito a: (i) usos recomendados (ii) intervalo entre a quantidade igual ou superior a 1 tonelada produzida e a importada ao ano (iii) classificação de periculosidade.

Confidencialidade das informações - as informações apresentadas ao Inventário serão de acesso público, não sendo confidenciais as seguintes informações: (i) a identificação da substância química (ii) a declaração de usos recomendados (iii) a classificação de perigo (iv) os resultados relacionados ao impacto na saúde e no meio ambiente e (v) as conclusões das avaliações de riscos. Em casos excepcionais, e com a devida justificação, o fabricante ou importador poderá solicitar proteção com relação à divulgação da identidade da substância química e de seu número de registro CAS.

Substâncias excetuadas do registro no Inventário - não precisam ser registradas no Inventário as substâncias: (i) radiativas (ii) que estejam em desenvolvimento (iii) destinadas à pesquisa (iv) intermediárias não-isoladas (v) utilizáveis na defesa nacional (vi) residuais (vii) submetidas em supervisão aduaneira que não sejam objeto de nenhum tipo de tratamento ou transformação (viii) que estejam: a) em depósito temporário b) em zona franca, com a finalidade de voltar a ser exportadas c) em trânsito (ix) resultantes de reação química não-intencional durante o armazenamento de outra substância, mistura ou artigo, bem como se forem consequência de exposição de outra substância ou artigo a fatores ambientais como: a) o ar b) a luz solar c) a umidade d) os micro-organismos (x) utilizadas: a) como alimentos b) como aromatizantes c) como aditivos alimentares d) em medicamentos (xi) existentes na natureza, desde que não tenham sido modificadas quimicamente, a menos que: a) cumpram os critérios para ser classificadas como perigosas pelo GHS; b) sejam persistentes, biocumulativas ou tóxicas (xii) existentes na natureza e não-modificadas quimicamente como: a) minerais b) minas c) concentração de minérios d) gás natural cru ou transformado e) petróleo cru f) carvão (xiii) não modificadas quimicamente como: a) gás liquefeito de petróleo b) condensado de gás natural c) gases de processo e seus componentes d) coque e) magnésia (xiv) entorpecentes, psicotrópicas e imunossupressoras (xv) utilizadas exclusivamente como ingredientes de tabaco e derivados (xvi) ligas metálicas na forma de chapas, folhas, tiras, tarugos, lingotes, vigas e outras similares para fins estruturais (xvii) explosivas e seus acessórios (xviii) residuais (xix) agrotóxicas e afins, pré-misturas e produtos técnicos (xx) que sejam medicamentos e gases medicinais (xxi) cosméticas, de higiene pessoal e perfumes (xxii) saneantes (xxiii) de uso veterinário e destinadas à alimentação natural (xxiv) naturais (xxv) que sejam: a) gorduras, óleos essenciais, óleos fixos extraídos por método de moagem, prensagem ou sangria b) vidros e cerâmicas c) fertilizantes, inoculantes e corretivos d) preservativos de madeira e) remediadores ambientais.

Atitudes infratoras - são atitudes infratoras: (i) deixar de registrar no Inventário as informações relativas à substância em si ou quando utilizadas como ingrediente de mistura que produza, exporte ou importe (ii) prestar informação falsa, incompleta ou enganosa (iii) deixar de atualizar as informações no Inventário quando houver alteração nos dados (iv) qualificar como sigilosa

informação que não possui previsão legal de proteção (v) deixar de informar o número de registro CAS, quando este existir.

Comitê de Avaliação de Substâncias Químicas - fica o Poder Público encarregado de criar um Comitê de Avaliação de Substâncias Químicas com a função de avaliar ou examinar as substâncias químicas quanto ao risco que oferecem e recomendar medidas de gerenciamento das substâncias químicas, a fim de fortalecer a gestão integral dos riscos para a saúde e o meio ambiente.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Encaminhada à publicação - Coordenação de Comissões Permanentes (CCP)

Fonte: CNI

INDÚSTRIA SUCROALCOOLEIRA

Susta a revogação da proibição do plantio de cana de açúcar na Amazônia

PDL 707/2019 do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), que "Susta os efeitos do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, que 'Revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento'".

Retoma os efeitos do Decreto nº 6.961, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar e biocombustíveis.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PDL 684/2019

Fonte: CNI

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

INTERESSE SETORIAL

AGROINDÚSTRIA

Instituição da Política Estadual de incentivo a Ovinocaprinocultura

PL 849/2019, de autoria do Deputado Anibelli Neto (MDB), que institui a Política Estadual de Incentivo a Ovinocaprinocultura.

Institui a Política Estadual de Incentivo a Ovinocaprinocultura para promover o aumento da produção do rebanho de ovinos e caprinos para produção de: (i) carne; (ii) lã; (iii) couro; (iv) leite e (v) outros derivados, intensificando o manejo, produtividade, rentabilidade, regularidade do fornecimento, e padronização da produção.

A Política Estadual de Incentivo a Ovinocaprinocultura objetiva a: (i) melhora da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor; (ii) combater o furto de animais; (iii) buscar a regularização do abate e do comércio dos produtos oriundo da ovinocaprinocultura; (iv) promoção da segurança alimentar, e (v) estímulo a pesquisa e a assistência técnica e extensão rural, para a modernização tecnológica da cadeia produtiva; e (vi) o melhoramento genético dos animais.

Estabelece-se como princípios da Política Estadual de incentivo a Ovinocaprinocultura a: (i) redução das disparidades regionais; (ii) a geração de emprego e renda; (iii) a elevação da produtividade do trabalho; (iv) a produção, modernização e desenvolvimento tecnológico; (v) a sanidade e segurança alimentar; (vi) a simplificação de procedimentos regulatórios e administrativos; e (vii) a indução ao empreendedorismo.

Como instrumentos da desta Política Estadual, estão: (i) planos e programas de desenvolvimento tecnológico e inovação; (ii) planos de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos; (iii) defesa sanitária animal e a (iv) capacitação gerencial dos trabalhadores que atuam na área.

Outras ferramentas da Política Estadual de incentivo a Ovinocaprinocultura são: (i) o associativismo, cooperativismo e outros arranjos locais; (ii) contratos de parceria e produção integrada; (iii) certificações de origem e de qualidade dos produtos; (iv) crédito para a produção; (v) industrialização e a comercialização, e (vi) incentivos fiscais.

Os planos e programas estabelecidos deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção, indústria, e instituições públicas.

Esta proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Proibição de envasamento e comercialização de garrafa PET no Paraná

PL 901/2019, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro (PP), que proíbe a comercialização de refrigerante ou bebida alcoólica em garrafas PET.

Proíbe o envasamento e a comercialização de: (i) refrigerante; (ii) cerveja; (iii) chope; (iv) bebida alcoólica por mistura; (v) licor; (vi) batida; (vii) caipirinha; (viii) bebida alcoólica mista; e (ix) bebida alcoólica composta, em garrafa PET ou outro tipo de embalagem plástica sem a existência de prévio estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA), devidamente submetido à análise do órgão competente, licença ambiental do IBAMA e registro no Ministério da Agricultura.

O não cumprimento da presente proposição acarretará ao infrator: (i) multa no valor de 500 UPF/PR; e (ii) multa em dobro nos casos de reincidência.

Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação ao dispositivo desta proposição, contados a partir da publicação.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

MEIO AMBIENTE

Proibição de comercialização de fogos de estampidos e instituição da Semana de Prevenção de Acidentes e de Conscientização contra o Uso Imoderado de Fogos

PL 851/2019, de autoria do Deputado Cobra Repórter (PSD), que proíbe a utilização de fogos de estampidos e de artifícios, ou quaisquer outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso que cause intensidade superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, instituindo a semana de prevenção de acidentes e de conscientização contra o uso imoderado de fogos de estampidos ruidosos, em defesa do meio ambiente e dos animais de estimação.

Proíbe, nas áreas públicas e privadas, a utilização de fogos de estampidos ou quaisquer outros artefatos de efeito sonoro que atinja nível superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, devendo os

estabelecimentos que comercializam artefatos afixar, em local visível, cartaz contendo a seguinte informação: "É proibido a utilização de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Paraná".

O descumprimento deste dispositivo acarretará ao infrator: (i) multa de 20 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná) para pessoas físicas; (ii) 200 UPF/PR para pessoas jurídicas; e (iii) multa em dobro em casos de reincidência.

Os valores recolhidos na aplicação destas multas serão destinados ao Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas.

Estabelece a Semana de Prevenção de Acidentes e de Conscientização contra o Uso Imoderado de Fogos de Estampidos Ruidosos em Defesa do Meio Ambiente e dos Animais de Estimação, que deverá ser realizada na segunda semana do mês de dezembro.

O objetivo desta semana de conscientização é: (i) promover a proteção do meio ambiente e da saúde auditiva e mental das pessoas; (ii) incentivar a proteção dos animais de estimação; (iii) disseminar informações quanto a correta utilização de fogos de artifício; (iv) promover palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permita sensibilizar a população quanto a importância de medidas preventivas; e (v) incentivar o uso de fogos de artifício sem estampido.

O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos em apoio às ações promovidas pelos eventos de que trata esta proposição.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Instituição do Programa de Residência Técnica no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo

PL 904/2019, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Residência Técnica na Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná.

O Programa de Residência Técnica é um conjunto de atividades de ensino, pesquisa e extensão, a serem desenvolvidas no âmbito da administração direta e autárquica do Poder Executivo Estadual, desde que possuam convênios ou temo de cooperação com Instituições de Ensino Superior – Públicas ou Privadas – localizadas no Estado do Paraná, que ofertem cursos de Pós-Graduação Lato Sensu.

O Programa destina-se a fomentar a especialização para recém-formados em cursos de graduação, no máximo 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação do edital de chamamento, independentemente da data de eventual republicação, para a oferta do curso de Pós-Graduação Lato Sensu pelas IES e Residência Técnica nas entidades descritas, em áreas relacionadas ao âmbito de atuação da administração direta e autárquica do Poder Executivo Estadual.

Poderão se habilitar para Programa de Residência Técnica na Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo o candidato que: (i) não tenha vínculo de emprego na área da Pós-Graduação que está pleiteando; (ii) não recebam bolsa de qualquer natureza subsidiada com recursos do Tesouro do Estado do Paraná; (iii) que a especialização seja compatível com o programa de residência técnica.

A prática acadêmica-pedagógica dos alunos residente serão realizadas no âmbito da administração direta e autárquica do Poder Executivo Estadual, não podendo exceder a 6 (seis) horas diárias semanais, por um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

O ingresso no Programa de Residência Técnica está condicionado à aprovação em exame de seleção, que incluirá: (i) prova escrita, ou (ii) prova escrita e de títulos, a ser realizada pelas instituições de Ensino Superior conveniadas com a Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e em parcerias com órgãos da administração direta ou entidades autárquicas, integrantes do Poder Executivo Estadual.

O aproveitamento dos alunos-residente aprovados no exame de seleção, estará condicionado ao número de vagas ofertadas anualmente para os graduados em curso de nível superior,

compatíveis com a área de atuação da administração direta e autárquica do Poder Executivo Estadual.

O exame de seleção será regido por edital publicado na imprensa oficial, com o número de vagas ofertadas, o conteúdo programático das disciplinas avaliadas e a identificação dos títulos pontuados.

O aluno residente realizará atividades de natureza teórica no ambiente acadêmico das IES conveniadas e atividades práticas junto à administração direta e autárquica do Estado do Paraná, exercendo, em caráter exclusivamente de apoio, funções inerentes à respectiva formação profissional, devidamente supervisionado e acompanhado por servidor efetivo do Estado.

O aluno residente, desde que autorizado, e cobertas as despesas de alimentação e transporte, poderá acompanhar servidor público em serviços em outra localidade do Estado do Paraná, desde que em atividades vinculadas ao Programa.

O aluno-residente não poderá firmar, com o servidor técnico designado, qualquer ato técnico conclusivo, podendo emitir relatórios e informações de apoio. Descumprimento da determinação constante importará na responsabilização civil e administrativa do servidor-supervisor, importando na responsabilização civil e administrativa do servidor-supervisor, com a aplicação de medida disciplinar para responder pelos prejuízos causados ao erário estadual.

O servidor-supervisor, será responsável pelo acompanhamento e supervisão do aluno residente, podendo ser responsabilizado civil e administrativamente se indicar aluno-residente para a realização de atividade que não seja compatível com a programação curricular definida pelo órgão da administração direta ou autárquica competente.

O Poder Executivo, por meio da SETI, autorizará a celebração de parcerias com o objetivo de estabelecer os termos necessários à implementação do Programa.

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bolsa-auxílio e transporte aos alunos participantes do Programa. Os recursos financeiros necessários para a efetivação do Programa deverão estar previstos no orçamento anual de cada órgão ou entidade participante, podendo ser provenientes de Fundos Estaduais.

O órgão ou entidade participante, deverá contratar seguro para cobertura de acidentes pessoais para os residentes, com valor de cobertura compatível com os praticados no mercado, cobertura para sinistros ocorridos no desempenho das atividades.

Caberá aos participantes do Programa definir os horários para desempenho das atividades práticas dos alunos-residentes, devendo ser compatíveis com os horários dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu. As atividades dos alunos-residentes cessarão imediatamente por conclusão do Curso de Pós-Graduação, pela desistência ou pelo desligamento do Curso ou Programa.

A duração da residência técnica não poderá exceder prazo de duração do respectivo curso de Pós-Graduação. A desistência do aluno-residente ou o desligamento motivado da Instituição de Ensino Superior do Programa de Residência Técnica, implicará independentemente de qualquer comunicação, no cancelamento automático do recebimento da bolsa-auxílio pelo aluno-residente.

Será assegurado ao aluno-residente o recesso remuneração de até 30 (trinta) dias para cada ano de residência, facultando-se fracionar em períodos de 15 (quinze) dias a ser usufruídos, nas férias escolares e/ou do setor e Instituição que atua. Sem prejuízos das atividades educacionais correlatas, à residente técnica gestante é garantido o período de recesso remunerado de 120 (cento e vinte) dias após o parto.

Obterá o certificado de residência técnica emitido pela SETI, o aluno-residente que permanecer no Programa por pelo menos 12 (doze) meses, com frequência efetiva igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) a aproveitamento igual ou superior à nota 7 (sete).

A condição de supervisor imediato, exercido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, valerá como título para fins de progressão funcional por titulação. A progressão funcional ficará limitada a uma referência a cada 4 (quatro) anos. Para fins de progressão, a instituição de ensino superior deverá expedir certificado que comprove a participação do servidor no programa pelo prazo previsto.

O período apresentado poderá ser ininterrupto ou não, havendo a possibilidade de o servidor somar períodos para complementar o tempo exigido para a concessão. A somatória de períodos temporais diferentes poderá ocorrer, sendo vedada a contabilização de período decorrentes da supervisão de diversos residentes simultaneamente, realizados no mesmo período.

Utilizado o período de supervisão, o eventual saldo não poderá ser computado de forma cumulativa para efeitos de outra progressão, ficando sem eficácia administrativa após sua utilização.

O aluno-residente apresentará relatório mensal de suas atividades, ao servidor-supervisor, que lhe atribuirá nota de zero a 10, apreciando os seguintes critérios: (i) interesse; (ii) aproveitamento; (iii) zelo; e (iv) disciplina.

Serão desligados do Programa os alunos-residentes que: (i) apresentarem 6 (seis) ou mais faltas não justificadas; (ii) não tiverem a frequência mínima exigida no Curso de Pós-Graduação e no Programa de Residência Técnica; (iii) tiverem desempenho insuficiente; (iv) ter conduta ou praticarem ato incompatível com o zelo e a disciplina das normas regulamentares do órgão ou da entidade autárquica.

A relação jurídica do aluno com os órgãos e entidades participantes do Programa será estabelecida pela Lei Federal nº 11.788/2008, sendo que a participação na condição de aluno-residente não cria vínculo empregatício com a administração direta ou autárquica do Estado do Paraná.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência poderá expedir regulamentação para execução do Programa de Residência Técnica no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Revoga a Lei nº 16.020/2008.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando a manifestação do relator na Comissão de Finanças e Tributação.

Fonte: Fiep

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Cria novos cargos no quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Paraná

PL 854/2019, de autoria do Poder Executivo, que cria no quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Paraná.

Cria no quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Paraná os seguintes cargos: (i) 07 (sete) cargos de provimento em comissão – DAS4, de assessor do Conselho Superior do Ministério Público, com a função de prestar assessoramento técnico e administrativo aos Procuradores de Justiça nas atividades relacionadas ao exercício das funções de membro do Conselho Superior do Ministério Público e à consecução de seus objetivos; (ii) 20 (vinte) cargos de provimento em comissão – DAS5, de assessor de Promotoria de Justiça, com a função de prestar auxílio às Promotorias de Justiça dos Foros Centrais e Regionais das Regiões Metropolitanas e às Promotorias de Justiça das comarcas de entrância final, intermediária e inicial, em assuntos técnicos, operacionais e administrativos, referentes às atividades relacionadas às respectivas funções institucionais.

Aqueles que vierem a ocupar os cargos acima mencionados serão designados para o exercício de suas atribuições em qualquer órgão do Ministério Público ou de suas unidades administrativas, mediante ato da Procuradoria-Geral de Justiça.

O Procurador-Geral de Justiça, fundado no interesse público, na necessidade e convergência do serviço, poderá designar o servidor nomeado para cargo criado para o exercício em qualquer órgão da Administração, órgão de Execução ou órgão auxiliar do Ministério Público.

A remuneração dos servidores que vierem a preencher os cargos criados por esta proposição será correspondente aos valores constantes das tabelas vigentes no Quadro dos Servidores do Ministério Público do Paraná, presentes nos anexos III e IV da Lei nº 19.951/2019.

Os cargos criados por esta proposição serão providos na medida da necessidade dos servidores, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas decorrentes da execução da presente proposição correrão por conta da dotação orçamentária própria do Ministério Público do Estado do Paraná.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Estabelece o regime de previdência social dos servidores do Estado do Paraná

PEC 16/2019, que altera a redação do artigo 35 da Constituição Estadual do Paraná, estabelecendo o regime próprio de previdência social dos servidores estaduais.

Altera a redação do artigo 35 da Constituição Estadual do Paraná, estabelecendo que o regime próprio da previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federado, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

O servidor vinculado ao regime próprio de previdência social, será aposentado: (i) por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; (ii) compulsoriamente, nos casos do inciso II, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; e (iii) voluntariamente.

Em caso de aposentadoria voluntária deverão ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; (ii) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentaria.

Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo estabelecido no texto Constitucional no §2º do artigo 201 da Constituição Federal, e não superior ao máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência

social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos titulares de cargos efetivos.

As regras de concessão e cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, será vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no Regime Próprio de Previdência Social.

Por meio de Lei Complementar Estadual será disciplinada a idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Lei Complementar Estadual estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidor ocupante do cargo de: (i) policial civil; (ii) agente penitenciário e de (iii) agente socioeducativo.

Lei Complementar Estadual estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidor cuja atividade seja exercida com efetiva exposição a: (i) agentes nocivos químicos; (ii) físicos; (iii) biológicos prejudiciais à saúde; (iv) ou associação destes agentes.

A idade mínima do professor será reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação, que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, sendo disciplinado por Lei Complementar Estadual.

Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria na conta do regime próprio de previdência social, aplicando-se vedações, regras e condições a acumulação de benefícios previdenciários no Regime Geral de Previdência Social.

Quando se tratar de única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos temos da Lei Complementar Estadual, a qual tratará de forma diferenciada das hipóteses de morte dos servidores, decorrentes de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. O tempo de contribuição federal, distrital, estadual ou municipal será contado para fins de aposentadoria.

A lei não poderá estabelecer a contagem de tempo de contribuição fictícios. Serão observados, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Aplica-se ao agente público ocupante de cargo de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

O Estado instituirá, por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, regime de previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite

máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em Regime Próprio de Previdência Social.

O regime de previdência complementar, oferecerá plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Somente mediante sua prévia e expressa opção, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público, até a data de publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Todos os valores de remuneração considerados para cálculo do benefício, serão devidamente atualizados na forma da lei. Observados os critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentaria compulsória.

Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora no Estado do Paraná, abrangidos todos os poderes, os órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, parâmetros e a natureza jurídica definidos por lei complementar federal.

Altera o texto do inciso IV do artigo 129 da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo que a contribuição social, cobradas de seus servidores ativos, aposentados e pensionistas, para custeio do Regime Próprio de Previdência Social, poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou de benefício recebido.

Altera o texto do inciso IV, a’ do artigo 129 da Constituição do Estado do Paraná, determinando a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo nacional, quando houve déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Altera o texto do inciso IV, b’ do artigo 129 da Constituição do Estado do Paraná, determinando que, quando demonstrada a insuficiência para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a ser cobrada percentual definido, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e pensionistas.

Altera o texto do inciso IV, c’ do artigo 129 da Constituição do Estado do Paraná, a contribuição extraordinária será instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por prazo determinado, contado a data da instituição.

A concessão da aposentadoria, os critérios de reajustes e o abono de permanência, ao servidor público estadual vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, e de pensão por morte aos seus dependentes, serão assegurados, a qualquer tempo, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos estabelecidos para a concessão.

O servidor estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional , poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, os seguintes requisitos: (i) 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, 61 (sessenta e um) anos de idade se homem; (ii) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; (iii) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; (iv) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e (v) somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem.

A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

Para o titular do cargo de professor, que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade de tempo de contribuição serão computados da seguinte forma: (i) 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem; (ii) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; (iii) 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

O somatório da idade e do tempo de contribuição para o titular do cargo de professor será equivalente a: (i) 81 (oitenta e um) pontos, se mulher e 91 (noventa e um) anos, se homem; (ii) a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher e de 100 (cem pontos), se homem.

Os proventos das aposentadorias concedidas corresponderão da seguinte forma: (i) à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentaria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para titulares do cargo de professor; (ii) para o servidor público não contemplado pelas exceções do inciso anterior, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde que a competência

julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência; (iii) o valor dos proventos de aposentadoria apurado, corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Os proventos das aposentadorias concedidas não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional e serão reajustados: (i) de acordo com o disposto do artigo 7º da Emendas Constitucional nº 41/2003, e (ii) nos termos estabelecidos por lei ordinária de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanente, observados os seguintes critérios: (i) se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; (ii) se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servido público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

O policial civil, agente penitenciário e o educador social que tenham ingressado na carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderão aposenta-se na forma da Lei Complementar Federal nº 51/1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos.

Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares, corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou educador social.

Os servidores poderão se aposentar aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido o período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltariam para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51/1985. O valor da aposentadoria para os servidores, corresponderá: (i) a totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria para aqueles que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003; (ii) para os servidores, não contemplados no item anterior, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência social,

atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição; (iii) o valor das aposentadorias corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Os servidores que tenham ingressando no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; (ii) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; (iii) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para servidores públicos; (iv) período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Os proventos das aposentadorias concedidas, corresponderão: (i) em relação ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha optado pela alteração constitucional, será concedida a totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; (ii) para o servidor público não contemplado, o cálculo do benefício será utilizado sob a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições para o regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que não faça a opção alteração constitucional.

O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da proposição desta Emenda Constitucional, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a: (i) agentes nocivos químicos; (ii) físicos e (iii) biológicos prejudiciais à saúde ou (iv) associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade, tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição, forem respectivamente de: (i) 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição; (ii) 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e (iii) 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

O valor da aposentadoria corresponderá ao valor da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições para o regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior.

O valor do benefício de aposentaria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que

exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados, e de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição.

A concessão de pensão por morte, o rol de dependentes, a sua qualificação, o tempo de duração do benefício, e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade, e as condições necessárias para enquadramento serão aquelas aplicadas pela União, para seus servidores e respectivos dependentes, até que Lei Estadual discipline as matérias.

Revoga-se o §7º do artigo 45 da Constituição do Estado do Paraná.

Esta proposição entra em vigor da data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Proposição aprovada no plenário em redação final.

Fonte: Fiep

Estabelece diretrizes para o regime de previdência social do Estado do Paraná

PL 856/2019, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a adequação do texto da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, alterando os dispositivos da Lei nº 17.435/2012.

Ficará referendada, para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná: (i) as alterações promovidas pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 130/2019 no artigo 149 da Constituição Federal; (ii) revogação do § 21º do artigo 40 da Constituição Federal, na forma do artigo 35, I, a' da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019; (iii) revogação dos artigos 2º, 6º, e 6ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, na forma prevista pelo artigo 35, III da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019; e (iv) revogação do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Altera a redação do Artigo 15 da Lei nº 17.435/2012, estabelecendo que a contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, membros do Ministério Público, Conselheiros do Tribunal de Contas em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 14% (quatorze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Altera a redação do Artigo 15, §6º da Lei nº 17.435/2012, determinando que os aposentados e pensionistas do Poder Judiciário, Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Acresce ao Artigo 15, o §6ªA, estabelecendo que enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere 2 (dois) salários mínimos nacionais.

Acresce ao Artigo 15, o §6ªB, estabelecendo que não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

O servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Esta proposição revoga o §8º do artigo 15º da Lei nº 17.435/2012.

Esta proposição entrará em vigor: (i) para as revogações contidas nos incisos III e IV do artigo 1º desta proposição, após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Estado do Paraná; (ii) para as alterações promovidas pelo artigo 3º desta proposição, a partir do primeiro dia de 4 (quatro) meses subsequentes de sua publicação; e (iii) para os demais dispositivos, a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aprovado em 1º Discussão em Plenário e retorna para Comissão de Constituição e Justiça devido a apresentação de emendas.

Fonte: Fiep

MEIO AMBIENTE

Dispor sobre a função de Engenheiro Ambiental no quadro próprio do Poder Executivo

PL 885/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera anexos da Lei nº 13.666/2002 e Lei nº 19.131/2017, para dispor sobre a função de Engenheiro Ambiental no quadro próprio do Poder Executivo.

Inclui no item V do anexo II da Lei nº 13.666/2002, a função de Engenheiro Ambiental do cargo de Agente Profissional do quadro próprio do Poder Executivo – QPPE.

Acresce no anexo XII da Lei nº 19.131/2017, que descreve as seguintes funções para o cargo de Engenheiro Ambiental, que serão de: (i) elaborar; (ii) coordenar; (iii) dirigir; (iv) supervisionar; (v) planejar; (vi) orientar; (vii) auditar; (viii) avaliar; (ix) executar; (x) fiscalizar serviços; (xi) fiscalizar programas; (xii) fiscalizar projetos públicos de engenharia ambiental; (xiii) fiscalizar

estudos, obras e serviços na área ambiental; (xiv) acompanhar programas e processos de meio ambiente; (xv) pesquisar novas tecnologias; (xvi) avaliar tecnologias disponíveis; (xvii) redigir normas técnicas, de qualidade, produtividade, higiene e preservação ambiental; (xviii) elaborar documentos na área da engenharia ambiental; (xix) emitir pareceres; (xx) emitir laudos e informações técnicas; (xxi) levantar, atualizar e analisar dados; (xxii) coletar informações e indicadores; e (xxiv) desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Recebeu parecer favorável do relator Deputado Delegado Jacovós (PL), tendo seu relatório aprovado na Comissão de Constituição e Justiça. A proposição segue para Diretoria Legislativa.

Fonte: Fiep

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal da Coordenação de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.